CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1393, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para instituir a Modalidade Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil 3.0 e prever a adoção de medidas de promoção do crédito responsável, altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para estabelecer novo prazo para o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	001
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	002; 013; 014
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	003
Deputado Federal General Girão (PL/RN)	004; 005; 027; 028
Deputado Federal Vinicius Carvalho (PL/SP)	006; 007; 008; 009; 029
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	010
Deputado Federal Geraldo Resende (UNIÃO/MS)	011
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	012
Deputado Federal Messias Donato (UNIÃO/ES)	015
Deputado Federal Jonas Donizette (PSB/SP)	016*; 035*; 036
Deputada Federal Lêda Borges (REPUBLICANOS/GO)	017
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	018; 019; 020; 022
Senador Izalci Lucas (PL/DF)	021
Deputado Federal Waldemar Oliveira (AVANTE/PE)	023
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	024
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	025
Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE)	026
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	030; 031
Deputada Federal Camila Jara (PT/MS)	032; 033
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	034
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	037
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	038

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 38

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como membro da **Bancada do Livre Mercado**, manifesto preocupação com a inclusão do art. 4º da MP nº 1.393/2026, que cria, no Código de Defesa do Consumidor, multa de até R$ 500 milhões aplicável exclusivamente à cadeia de combustíveis. O dispositivo é estranho ao objeto da medida, não atende aos pressupostos do art. 62 da Constituição e fere os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da segurança jurídica, pelas razões abaixo relacionadas.

1. Matéria estranha ao objeto da MP. A MP trata da renegociação de dívidas de pessoas físicas (Desenrola Brasil 3.0) e do prazo do Desenrola Adimplentes. Nem a ementa nem o art. 1º, que delimita o objeto da norma, mencionam combustíveis ou sanções consumeristas. O art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998 exige que cada lei trate de um único objeto e veda matéria sem afinidade, pertinência ou conexão com ele. No julgamento da ADI 5.127, o STF reconheceu que a inserção de matéria estranha em medida provisória viola o devido processo legislativo.

2. Ausência de relevância e urgência específicas. A urgência invocada para o Desenrola 3.0 não se estende a uma alteração estrutural do regime sancionatório do CDC. A exposição de motivos não demonstra situação excepcional no abastecimento que justifique elevar o teto da multa por ato unilateral, com

LexEdit
CD262012892100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262012892100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

vigência imediata. A matéria deve tramitar por projeto de lei, com debate nas comissões.

3. Reedição vedada na mesma sessão legislativa (art. 62, § 10, da Constituição). O § 10 do art. 62 da Constituição veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido a eficácia por decurso de prazo. A regra impede que o Poder Executivo mantenha em vigor, por atos sucessivos, norma que o Congresso Nacional deixou de converter em lei.

É o que ocorre no caso. O art. 4º da MP nº 1.393/2026 reproduz o art. 13 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026. Essa medida caducou em 9 de julho de 2026 sem ser convertida em lei, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 62, de 16 de julho de 2026. O art. 13 da MP nº 1.340 havia acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.847/1999 os seguintes incisos:

"XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, sendo agravada em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade: Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

XXII - recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada, sendo agravada de forma proporcional ao ganho econômico: Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)."

O confronto com o art. 4º da MP nº 1.393/2026 demonstra a identidade de matéria, quanto (i) à elevação sem justa causa (CDC, art. 39, X) e (ii) à recusa de atendimento à demanda (CDC, art. 39, II).

Ao deixar a MP nº 1.340 caducar, o Congresso Nacional não a converteu em lei. Reintroduzir a mesma matéria por nova medida provisória, menos de três meses depois, esvazia a deliberação parlamentar e suscita questionamento quanto à observância da competência legislativa do Congresso Nacional.

LexEdit
CD262012892100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262012892100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Por essas razões, **propõe-se a supressão do art. 4º da MP nº 1.393/2026.**

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Deputada Coronel Fernanda
(PL - MT)

LexEdit
CD262012892100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262012892100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Os benefícios, subsídios e subvenções econômicas e tributárias destinados ao consumo residencial de Gás Liquefeito de Petróleo disponibilizado em botijão de 13 kg (treze quilogramas) - P13, especialmente aqueles vinculados a programas voltados ao atendimento da população de baixa renda, não poderão ser estendidos ao Gás Liquefeito de Petróleo comercializado a granel e destinado ao consumo industrial e comercial."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.393/2026 constitui importante iniciativa ao estabelecer mecanismos destinados a coibir práticas de elevação injustificada de preços de combustíveis e a assegurar maior transparência e equilíbrio na formação dos preços ao consumidor. Nesse contexto, mostra-se igualmente pertinente assegurar tratamento diferenciado ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao consumo residencial, em especial o comercializado em botijões de até 13 kg (P13), considerando sua natureza essencial e sua relevância para o atendimento das necessidades básicas das famílias brasileiras. A preservação de condições adequadas de acesso ao gás de cozinha demanda mecanismos que evitem que oscilações e custos associados

LexEdit
CD268826567800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

a outros segmentos de consumo sejam integralmente repassados ao consumidor residencial, garantindo maior previsibilidade e estabilidade de preços para as famílias e maior efetividade às políticas públicas de proteção ao consumo doméstico de GLP.

A presente emenda tem por objetivo corrigir distorções estruturais na formação de preços do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), de modo a alinhar a política energética nacional aos princípios da **garantia de preços acessíveis**, da segurança do abastecimento nacional e da proteção ao consumidor residencial, especialmente das famílias de baixa renda. A ausência de distinção normativa clara entre o GLP destinado ao consumo doméstico, tipicamente comercializado em botijões de até 13 kg, e aquele utilizado por agentes industriais e comerciais, inclusive na modalidade a granel, resulta em ineficiências alocativas de custos, além de possibilitar a ocorrência de subsídios cruzados implícitos, apropriação indevida de benefícios e desvios de finalidade. Tal configuração compromete a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia de acesso ao gás de cozinha, especialmente para as famílias de baixa renda, que são mais diretamente afetadas pelo contexto de elevação dos preços do petróleo e de seus derivados.

A propositura introduz a segregação formal dos mercados, reconhecendo a natureza essencial do GLP residencial, notadamente aquele comercializado em botijões de até 13 kg (P13), utilizado essencialmente para a cocção de alimentos pelas famílias. A separação proposta permite a adoção de política de preços específica para o atendimento das residências, reduzindo os efeitos da volatilidade do mercado internacional sobre o preço do botijão e priorizando a produção nacional para o abastecimento das famílias. Trata-se de medida que reforça a função social desse energético, conferindo maior

LexEdit
CD268826567800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

previsibilidade e estabilidade ao consumidor residencial, que dispõe de opções reduzidas de energéticos substitutos ao GLP.

Por outro lado, a medida prevê que o GLP destinado ao consumo industrial e comercial obedeça a uma lógica de precificação aderente às condições de mercado, com a devida internalização dos custos internacionais, logísticos e cambiais decorrentes da necessária importação do produto para atendimento desses consumidores. Essa diferenciação promove maior eficiência econômica, reduz distorções competitivas, assegura adequada sinalização de preços aos agentes produtivos e evita a transferência de custos entre segmentos distintos de consumo, especialmente do segmento residencial para os segmentos industrial e comercial, que dispõem de alternativas energéticas ao GLP.

Adicionalmente, a proposta fortalece o papel regulador da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao prever mecanismos de rastreabilidade, fiscalização e controle, fundamentais para coibir desvios de destinação e garantir a adequada aplicação e integridade do modelo proposto.

Não obstante, a recente proposição da Medida Provisória nº 1.351/2026, que previa a abertura de crédito extraordinário de R$ 330 milhões pelo Governo Federal para minimizar a elevação do preço do gás de cozinha destinado aos consumidores residenciais, por meio de subvenção econômica ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), apresenta limitações distributivas quando considerada de forma isolada, uma vez que não corrige a origem da ausência de diferenciação entre os preços aplicáveis aos distintos segmentos de consumo e pode permitir que os segmentos industrial e comercial se beneficiem, ainda que indiretamente, de recursos públicos destinados à redução dos impactos

LexEdit
CD268826567800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

do preço do GLP sobre as famílias. Apesar de ter pedido sua eficácia, o mérito deve ser ainda discutido.

A aprovação da presente proposta contribuirá para eliminar essa distorção, promovendo a segregação dos preços do produto e direcionando os recursos públicos e a produção nacional prioritariamente ao atendimento da população, especialmente das famílias de baixa renda e do consumo residencial. A medida preserva a coerência com os objetivos de políticas públicas como o Programa Gás do Povo, ao mesmo tempo em que evita que os consumidores residenciais absorvam custos associados ao GLP destinado aos segmentos industrial e comercial, cuja demanda é atendida, em parcela relevante, por produto importado e sujeito a condições de mercado distintas.

Dessa forma, a medida contribui para **garantir preços mais acessíveis**, promover a eficiência regulatória, a adequada alocação dos recursos públicos e a proteção do consumidor residencial, especialmente das famílias de baixa renda, sem implicar a criação de novos encargos fiscais e representando importante aperfeiçoamento da política de preços e do funcionamento do mercado de GLP no Brasil.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD268826567800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268826567800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.393, de 25 de setembro de 2026, que acrescenta o § 2º ao art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime o § 2º que o art. 4º da Medida Provisória nº 1.393/2026 pretende acrescentar ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo estabelece regime sancionatório excepcional para a cadeia de combustíveis e eleva para até R$ 500 milhões a multa do art. 39, incisos II e X do CDC, retomando e reprisando, sob nova roupagem normativa, o conteúdo das MPs nº 1.340/2026 e nº 1.349/2026, que perderam a eficácia recentemente, na mesma sessão legislativa e sem ocorrência de conversão em lei, o que atrai a vedação constitucional prevista no art. 62, § 10.

As medidas provisórias anteriores já haviam instituído regime sancionatório específico para condutas relacionadas à elevação abusiva de preços e à recusa injustificada de fornecimento de combustíveis com tipologia similar e multas que igualmente alcançavam o valor de 500 milhões. Embora a nova medida utilize o mecanismo de ampliação da conduta existente para aumentar seu âmbito de incidência e abranger a cadeia de combustível com fundamento legal distinto, permanece substancialmente a mesma finalidade normativa: estabelecer sanção extraordinária para essas condutas no âmbito da cadeia de combustíveis. A alteração do diploma legal utilizado não afasta, por si só, a necessidade de observância da vedação constitucional à reedição de conteúdo de medida provisória que tenha perdido eficácia na mesma sessão legislativa. (STF, ADIs

LexEdit
CD265730277900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265730277900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

5.709, 5.716, 5.717, 5.727 e 3.964-MC), vedação que alcança a reedição parcial ou "maquiada" e protege a prerrogativa do Congresso (CF, arts. 2º e 62, §§ 3º, 6º e 11).

A norma também cria, dentro de uma lei de caráter geral, uma faixa de multa exclusiva para um único setor e estende o Código de Defesa do Consumidor (CDC) a etapas da cadeia que são relações empresariais, como entre produtores e importadores a distribuidoras e destas com revendedores, e não relações de consumo, cujas etapas estão submetidas à normas próprias, a regulação e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da Lei de Defesa da Concorrência, gerando, portanto, incerteza para as decisões comerciais e operacionais dos agentes do setor.

O CDC foi estruturado como norma geral aplicável às relações entre fornecedores e consumidores, estabelecendo critérios comuns para a apuração e a punição de práticas abusivas. A criação de uma faixa sancionatória específica e substancialmente superior destinada exclusivamente ao setor de combustíveis introduz um tratamento diferenciado, sem critérios objetivos que permitam delimitar adequadamente sua aplicação em ofensa à isonomia, ao regime único dos arts. 56 e 57 do CDC e à segurança jurídica (CF, art. 5º, II).

A redação proposta compromete a previsibilidade do regime sancionatório, posto que o intervalo de R$ 20 mil a R$ 500 milhões aplica-se indistintamente a importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas e postos revendedores, sem escalonamento por porte ou função na cadeia, impondo sanções incompatíveis com a capacidade econômica do agente econômico, sem a devida proporcionalidade adequada ao funcionamento do mercado, sendo este um elemento essencial para que o poder punitivo cumpra sua finalidade de corrigir irregularidades sem produzir efeitos excessivos sobre atividades econômicas legítimas. Violam-se a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV; CDC, art. 57, caput; LINDB, art. 22, § 2º; Lei nº 9.784/1999 e art. 2º, parágrafo único, VI). Penalidades de elevada magnitude exigem parâmetros suficientemente claros, especialmente em mercados sujeitos a oscilações de custos, diferenças regionais, condições logísticas e fatores externos, como o geopolítico, por exemplo, que podem repercutir sobre a disponibilidade dos produtos.

LexEdit
CD265730277900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265730277900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Por fim, o dispositivo não possui relação direta com a finalidade central da medida provisória, destinada à renegociação de dívidas de pessoas físicas e à promoção do crédito responsável, programa "Desenrola Brasil 3.0" além da ausência de pertinência temática não encontra justificativa expressa para os requisitos constitucionais de relevância e urgência, o que, inclusive, compromete a segurança jurídica do próprio programa. Por outro lado, a exposição de motivos concentra-se exclusivamente em questões relacionadas a crédito e inadimplência sem apresentar motivação específica para a alteração que se propõe ao art. 4º do CDC.

A supressão não deixa o consumidor desprotegido, pois permanecem em vigor os arts. 39, 56 e 57 do CDC, a atuação e fiscalização da ANP e os instrumentos de repressão ao abuso de poder econômico prevista na Lei de Defesa da Concorrência. O ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos adequados para coibir prática abusiva e tutelar o direito do consumidor, sem a necessidade de criação de regime sancionatório excepcional cuja constitucionalidade e compatibilidade sistêmica são objeto de relevante questionamento. A emenda supressiva, portanto, aperfeiçoa o texto ao preservar a coerência do CDC, o devido processo legislativo, a segurança jurídica de agentes econômicos, a observância do devido processo legislativo, bem como do próprio programa Desenrola Brasil 3.0.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)

LexEdit
CD265730277900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265730277900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Bancada do Livre Mercado, e em defesa da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e do respeito ao devido processo legislativo, apresenta-se a presente emenda, que suprime o § 2º que o art. 4º da Medida Provisória nº 1.393/2026 pretende acrescentar ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo estabelece regime sancionatório excepcional para a cadeia de combustíveis e eleva para até R$ 500 milhões a multa do art. 39, incisos II e X do CDC, retomando e reprisando, sob nova roupagem normativa, o conteúdo das MPs nº 1.340/2026 e nº 1.349/2026, que perderam a eficácia recentemente, na mesma sessão legislativa e sem ocorrência de conversão em lei, o que atrai a vedação constitucional prevista no art. 62, § 10.

As medidas provisórias anteriores já haviam instituído regime sancionatório específico para condutas relacionadas à elevação abusiva de preços e à recusa injustificada de fornecimento de combustíveis com tipologia similar e multas que igualmente alcançavam o valor de 500 milhões. Embora a nova medida utilize o mecanismo de ampliação da conduta existente para aumentar seu âmbito de incidência e abranger a cadeia de combustível com fundamento legal distinto, permanece substancialmente a mesma finalidade normativa: estabelecer sanção extraordinária para essas condutas no âmbito da cadeia de combustíveis. A alteração do diploma legal utilizado não afasta, por si só, a necessidade

LexEdit
CD264423746200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264423746200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

de observância da vedação constitucional à reedição de conteúdo de medida provisória que tenha perdido eficácia na mesma sessão legislativa. (STF, ADIs 5.709, 5.716, 5.717, 5.727 e 3.964-MC), vedação que alcança a reedição parcial ou "maquiada" e protege a prerrogativa do Congresso (CF, arts. 2º e 62, §§ 3º, 6º e 11).

A norma também cria, dentro de uma lei de caráter geral, uma faixa de multa exclusiva para um único setor e estende o Código de Defesa do Consumidor (CDC) a etapas da cadeia que são relações empresariais, como entre produtores e importadores a distribuidoras e destas com revendedores, e não relações de consumo, cujas etapas estão submetidas à normas próprias, a regulação e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e da Lei de Defesa da Concorrência, gerando, portanto, incerteza para as decisões comerciais e operacionais dos agentes do setor.

O CDC foi estruturado como norma geral aplicável às relações entre fornecedores e consumidores, estabelecendo critérios comuns para a apuração e a punição de práticas abusivas. A criação de uma faixa sancionatória específica e substancialmente superior destinada exclusivamente ao setor de combustíveis introduz um tratamento diferenciado, sem critérios objetivos que permitam delimitar adequadamente sua aplicação em ofensa à isonomia, ao regime único dos arts. 56 e 57 do CDC e à segurança jurídica (CF, art. 5º, II).

A redação proposta compromete a previsibilidade do regime sancionatório, posto que o intervalo de R$ 20 mil a R$ 500 milhões aplica-se indistintamente a importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas e postos revendedores, sem escalonamento por porte ou função na cadeia, impondo sanções incompatíveis com a capacidade econômica do agente econômico, sem a devida proporcionalidade adequada ao funcionamento do mercado, sendo este um elemento essencial para que o poder punitivo cumpra sua finalidade de corrigir irregularidades sem produzir efeitos excessivos sobre atividades econômicas legítimas. Violam-se a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV; CDC, art. 57, caput; LINDB, art. 22, § 2º; Lei nº 9.784/1999 e art. 2º, parágrafo único, VI). Penalidades de elevada magnitude exigem parâmetros suficientemente claros, especialmente em mercados sujeitos a oscilações de custos, diferenças regionais,

LexEdit
CD264423746200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264423746200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

condições logísticas e fatores externos, como o geopolítico, por exemplo, que podem repercutir sobre a disponibilidade dos produtos.

Por fim, o dispositivo não possui relação direta com a finalidade central da medida provisória, destinada à renegociação de dívidas de pessoas físicas e à promoção do crédito responsável, programa "Desenrola Brasil 3.0" além da ausência de pertinência temática não encontra justificativa expressa para os requisitos constitucionais de relevância e urgência, o que, inclusive, compromete a segurança jurídica do próprio programa. Por outro lado, a exposição de motivos concentra-se exclusivamente em questões relacionadas a crédito e inadimplência sem apresentar motivação específica para a alteração que se propõe ao art. 4º do CDC.

A supressão não deixa o consumidor desprotegido, pois permanecem em vigor os arts. 39, 56 e 57 do CDC, a atuação e fiscalização da ANP e os instrumentos de repressão ao abuso de poder econômico prevista na Lei de Defesa da Concorrência. O ordenamento jurídico já dispõe de mecanismos adequados para coibir prática abusiva e tutelar o direito do consumidor, sem a necessidade de criação de regime sancionatório excepcional cuja constitucionalidade e compatibilidade sistêmica são objeto de relevante questionamento. A emenda supressiva, portanto, aperfeiçoa o texto ao preservar a coerência do CDC, o devido processo legislativo, a segurança jurídica de agentes econômicos, a observância do devido processo legislativo, bem como do próprio programa Desenrola Brasil 3.0.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
CD264423746200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264423746200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 57.**

.....

§ 2º Quando as condutas previstas no art. 39, caput, incisos II e X, forem praticadas por importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas ou revendedores varejistas de combustíveis, biocombustíveis ou derivados de petróleo, em qualquer etapa da cadeia de comercialização, e resultarem de formação artificial de preços, nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, **exclusivamentereconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE** em processo administrativo próprio, a multa será de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), hipótese em que não se aplica o limite previsto no § 1º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da **Bancada do Livre Mercado**, e em defesa da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da liberdade de preços, apresento a presente análise sobre a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que retira o teto geral de multas do Código de Defesa do Consumidor para a cadeia de combustíveis e o eleva a R$ 500 milhões sempre que houver elevação de preço "sem justa causa". O conceito, pensado para um regime de multas moderadas, é aberto e passa a sustentar a maior sanção administrativa do Código, aplicável por centenas de órgãos de defesa do consumidor em um mercado de preços livres, no

LexEdit
CD264498091400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264498091400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

qual o preço de origem é formado pelo produtor, pelo importador, pelo câmbio e pela carga tributária.

A emenda preserva a faixa de multa e o regime geral do Código, alterando apenas a hipótese de incidência da faixa agravada: ela passa a valer quando a elevação resultar de formação artificial de preços, conduta definida no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, reconhecida pelo CADE. É exatamente o que a Exposição de Motivos aponta como problema, a "expansão injustificada das margens", e não o repasse de custos. Nos demais casos, o art. 39, inciso X, continua punível pelo regime geral do art. 57, § 1º.

O CADE é a autoridade que o ordenamento incumbe de aferir se um preço decorre de abuso de poder econômico, com análise técnica de custos, margens e estrutura de mercado e jurisprudência consolidada sobre o setor de combustíveis. Atribuir-lhe essa aferição assegura critério uniforme em todo o território nacional, evita decisões contraditórias sobre um mesmo preço e concretiza a articulação entre as esferas consumerista e concorrencial prevista no item 10 da própria Exposição de Motivos. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado General Girão
(PL - RN)

LexEdit
CD264498091400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264498091400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-C.

.....

§ 10. Sem prejuízo das responsabilidades atribuídas pela legislação aplicável, o cessionário ou o agente responsável por sua execução responderá pelos atos praticados após a cessão relativos à administração, à renegociação, à cobrança, ao recebimento, à quitação, à inscrição ou à exclusão em cadastros de proteção ao crédito e ao tratamento de dados pessoais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê que as carteiras de crédito poderão ser transferidas à União, a fundos de investimento, a agentes financeiros e a outras estruturas destinadas à operacionalização do programa.

Também autoriza o compartilhamento de dados pessoais e a adoção de diversos atos de gestão, cobrança e renegociação dos créditos posteriormente cedidos.

Apesar disso, não há definição expressa acerca da responsabilidade pelos atos praticados após a transferência da titularidade dos créditos.

LexEdit
CD261504163800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261504163800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

A omissão pode ocasionar questionamentos quanto à atribuição de responsabilidades perante consumidores, órgãos reguladores e autoridades de proteção de dados, especialmente em situações relacionadas à cobrança, renegociação de contratos, atualização de registros em cadastros de inadimplentes e tratamento de informações pessoais.

A definição legal do agente responsável por cada etapa também facilita o exercício dos direitos dos consumidores, que poderão identificar com maior clareza a entidade competente para corrigir informações, emitir quitação, atualizar registros, responder a questionamentos sobre a cobrança e atender às solicitações relacionadas ao tratamento de dados pessoais. A medida, portanto, não se limita à alocação interna de riscos entre cedente, cessionário e agentes operacionais, mas reforça a transparência e a efetividade dos mecanismos de proteção do consumidor.

A proposta confere clareza normativa, reduz potenciais litígios e assegura adequada alocação de responsabilidades entre os agentes envolvidos, fortalecendo a proteção dos consumidores e a segurança jurídica do programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD261504163800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261504163800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-C.

.....

§ 1º

.....

III – deságio mínimo de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face de cada carteira ofertada, admitida, excepcionalmente, a fixação de percentual distinto, mediante justificativa técnica fundada na natureza, na antiguidade, na probabilidade de recuperação, na existência de garantias e nas demais características das dívidas, das carteiras de crédito ou dos direitos creditórios;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece deságio mínimo uniforme de 90% para todas as carteiras elegíveis.

Embora o objetivo de maximizar os benefícios aos consumidores seja legítimo, a imposição de um percentual uniforme pode desconsiderar diferenças relevantes entre os créditos ofertados.

Existem carteiras com perfis substancialmente distintos em razão da existência de garantias, da antiguidade das operações, da

LexEdit
CD262296632200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296632200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

expectativa de recuperação, operações objeto de negociação judicial ou extrajudicial em curso ou de processos judiciais em andamento.

A previsibilidade dessas variáveis influencia diretamente o valor econômico dos ativos e a disposição dos credores em participar do programa.

A aplicação invariável do mesmo deságio pode produzir efeito adverso de seleção das carteiras, tornando economicamente viável a oferta apenas dos créditos com menor perspectiva de recuperação e afastando ativos que, embora elegíveis e passíveis de renegociação em condições vantajosas ao consumidor, apresentem garantias ou maior probabilidade de recuperação. O resultado pode ser a redução da diversidade e do volume dos créditos disponibilizados ao Programa.

A diferenciação tecnicamente motivada não elimina a concessão de descontos aos consumidores, mas permite compatibilizar o benefício oferecido com as características econômicas dos créditos. A medida pode ampliar a base de credores e carteiras participantes e, consequentemente, alcançar maior número de pessoas físicas inadimplentes.

Ao admitir percentuais diferenciados mediante justificativa técnica, a emenda preserva a lógica do deságio mínimo de referência prevista pela Medida Provisória, mas permite tratamento mais aderente às características efetivas de cada carteira.

Essa flexibilização tende a ampliar a adesão dos participantes e a aumentar o volume potencial de créditos renegociados, favorecendo os próprios consumidores que se busca reinserir no sistema financeiro.

LexEdit
CD262296632200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296632200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

A proposta não altera os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização do Programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD262296632200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296632200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 31-B da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-B.

Parágrafo único. A participação dos credores referidos no caput será voluntária e dependerá de manifestação expressa, vedada a imposição em razão de não adesão, de restrição, de penalidade ou de tratamento desfavorável de natureza regulatória, prudencial ou administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026 institui relevante mecanismo de renegociação de dívidas voltado à redução da inadimplência e ao fortalecimento da capacidade financeira das famílias brasileiras, objetivo que merece integral reconhecimento.

Todavia, o texto não explicita o caráter voluntário da participação dos credores no procedimento de cessão de créditos a ser estruturado pelo Ministério da Fazenda.

Embora a sistemática proposta seja compatível com operações de mercado e com procedimentos competitivos, a ausência de previsão expressa pode gerar interpretações que induzam à percepção de obrigatoriedade ou à criação de incentivos regulatórios indiretos que, na prática, comprometam a livre adesão dos participantes.

LexEdit
CD262676047300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

A explicitação da voluntariedade não enfraquece o Programa. Ao contrário, contribui para sua efetividade ao assegurar que a adesão resulte de avaliação consciente das características das carteiras e das condições estabelecidas no procedimento competitivo. A previsibilidade quanto ao caráter facultativo da participação tende a ampliar a confiança dos credores no modelo, favorecendo a oferta de maior volume e diversidade de créditos e, por consequência, a extensão das oportunidades de renegociação a um número mais amplo de consumidores inadimplentes.

A proposta não altera os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização do Programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD262676047300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262676047300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 31-B da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-B.

Parágrafo único. A cessão será realiada sem coobrigação do cedente qunato à solvência do devedor ou à recuperação de crédito, respondendo o cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão, observado o disposto nos arts. 295 e 296 da lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza a cessão onerosa de carteiras de crédito inadimplidas para viabilizar a implementação do Desenrola Brasil 3.0.

Entretanto, o texto não define expressamente o regime de responsabilidade do cedente após a transferência dos créditos.

A ausência dessa delimitação pode gerar insegurança jurídica quanto à alocação dos riscos inerentes à operação e à eventual permanência, após a cessão, de responsabilidade do credor originário pela solvência do devedor ou pelo êxito da recuperação do crédito. Tal indefinição tende a elevar os custos jurídicos e operacionais da operação e a reduzir a disposição dos credores em ofertar suas carteiras.

LexEdit
CD262871809200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262871809200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

A alteração proposta harmoniza o regime específico do Programa com a disciplina geral da cessão de crédito estabelecida pelos arts. 295 e 296 do Código Civil. Preserva-se a responsabilidade do cedente pela existência do crédito ao tempo da cessão, sem lhe atribuir responsabilidade pelo posterior adimplemento do devedor ou pelo resultado das atividades de cobrança e recuperação.

A delimitação favorece a correta precificação das carteiras, reduz controvérsias e amplia a previsibilidade necessária à participação dos credores. Com isso, contribui para aumentar o universo de dívidas potencialmente abrangidas e as oportunidades de renegociação oferecidas aos consumidores.

A proposta não altera os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização do Programa.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD262871809200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262871809200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da MP 1.393/2026 cria, no Código de Defesa do Consumidor - CDC, multa de até R$ 500 milhões aplicável exclusivamente à cadeia de combustíveis. O dispositivo é estranho ao objeto da medida, não atende aos pressupostos do art. 62 da Constituição e fere a proporcionalidade e a isonomia pelas razões abaixo relacionadas.

1. Matéria estranha ao objeto da MP. A norma trata da renegociação de dívidas de pessoas físicas (Desenrola Brasil 3.0) e do prazo do Desenrola Adimplentes. Nem a ementa nem o art. 1º, que delimita o objeto da norma, mencionam combustíveis ou sanções consumeristas. O art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998 exige que cada lei trate de um único objeto e veda matéria sem afinidade, pertinência ou conexão com ele. No julgamento da ADI 5.127, o STF reconheceu que a inserção de matéria estranha em medida provisória viola o devido processo legislativo.

2. Ausência de relevância e urgência específicas. A urgência invocada para o Desenrola 3.0 não se estende a uma alteração estrutural do regime sancionatório do CDC. A exposição de motivos não demonstra situação excepcional no abastecimento que justifique elevar o teto da multa por ato unilateral, com vigência imediata. A matéria deve tramitar por projeto de lei, com debate nas comissões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8458338744

3. Reedição vedada na mesma sessão legislativa (art. 62, § 10, da Constituição). O § 10 do art. 62 da Constituição veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido a eficácia por decurso de prazo. A regra impede que o Poder Executivo mantenha em vigor, por atos sucessivos, norma que o Congresso Nacional deixou de converter em lei.

É o que ocorre no caso. O art. 4º da MP 1.393/2026 reproduz, o art. 13 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026. Essa medida caducou em 9 de julho de 2026 sem ser convertida em lei, conforme o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 62, de 16 de julho de 2026. O art. 13 da MP 1.340 havia acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.847/1999 os seguintes incisos:

"XXI - elevar, de forma abusiva, os preços de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo, sendo agravada em situações de conflitos geopolíticos ou de calamidade: Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

XXII - recusar o fornecimento de combustíveis, biocombustíveis e derivados de petróleo de forma injustificada, sendo agravada de forma proporcional ao ganho econômico: Multa - de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)."

O confronto com o art. 4º da MP 1.393/2026 demonstra a identidade de matéria, quanto (i) a elevação sem justa causa (CDC, art. 39, X) e (ii)) recusa de atendimento à demanda (CDC, art. 39, II);

Ao deixar a MP 1.340 caducar, o Congresso Nacional optou por não converter essa sanção em lei. Reintroduzi-la por nova medida provisória, menos de três meses depois, esvazia essa decisão e usurpa a competência legislativa do Parlamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8458338744

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 4º da MP 1.393/2026.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8458338744

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Geraldo Resende (União/MS)

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393/2026 inclui na Lei nº 14.690/2023 o art. 28-A, segundo o qual o Conselho Monetário Nacional (CMN) adotará medidas, no âmbito de suas competências, para promover a concessão responsável de crédito, a transparência dos produtos financeiros, a decisão informada do consumidor e a redução da vulnerabilidade financeira.

Embora o dispositivo não altere, por si só, nenhuma regra em vigor, sua inclusão nesta Medida Provisória merece reexame, razão pela qual se propõe a supressão do art. 28-A, mantendo-se integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes previstos na Medida Provisória.

Trata-se de diretriz de caráter geral e permanente sobre a atuação do CMN, matéria que se insere na organização e nas competências dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional. Nos termos do art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por lei complementar, o que afasta o uso de medida provisória para o tema, conforme a vedação prevista no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição.

Soma-se a isso o fato de que o dispositivo não guarda relação direta com o objeto desta MP, que é o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes, ambos voltados à renegociação de dívidas e à manutenção de

LexEdit
CD265580013700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265580013700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

programas já em curso, e não à definição de diretrizes gerais e permanentes de política de crédito.

Vale notar, ainda, que os objetivos citados no art. 28-A já são tratados de forma específica pela Lei nº 14.181, de 2021 (Marco Legal do Superendividamento), que alterou o Código de Defesa do Consumidor exatamente para cuidar de concessão responsável de crédito, transparência e educação financeira do consumidor.

Por essas razões, sugere-se a supressão do art. 28-A, proposta que preserva integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes e permite que eventual debate das competências do CMN ocorra em via legislativa própria, com o rito adequado à sua natureza estrutural.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Deputado Geraldo Resende
(UNIÃO - MS)

LexEdit
CD265580013700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265580013700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393/2026 inclui na Lei n 14.690/2023 o art. 28-A, segundo o qual o Conselho Monetário Nacional (CMN) adotará medidas, no âmbito de suas competências, para promover a concessão responsável de crédito, a transparência dos produtos financeiros, a decisão informada do consumidor e a redução da vulnerabilidade financeira. Embora # dispositivo não altere, por si só, nenhuma regra em vigor, sua inclusão nesta Medida Provisória merece reexame, razão pela qual se propõe a supressão do art. 28-A, mantendo-se integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes previstos na Medida Provisória.

Trata-se de diretriz de caráter geral e permanente sobre a atuação do CMN, matéria que se insere na organização e nas competências dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional. Nos termos do art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por lei complementar, o que afasta o uso de medida provisória para o tema, conforme a vedação prevista no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição.

Soma-se a isso o fato de que o dispositivo não guarda relação direta com o objeto desta MP, que é o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes, ambos voltados à renegociação de dívidas e à manutenção de programas já em curso, e não à definição de diretrizes gerais e permanentes de política de crédito.

Vale notar, ainda, que os objetivos citados no art. 28-A já são tratados de forma específica pela Lei nº 14.181, de 2021 (Marco Legal do Superendividamento), que alterou o Código de Defesa do Consumidor exatamente

LexEdit
CD269776915900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269776915900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

para cuidar de concessão responsável de crédito, transparência e educação financeira do consumidor.

Por essas razões, sugere-se a supressão do art. 28-A, proposta que preserva integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes e permite que eventual debate das competências do CMN ocorra em via legislativa própria, com o rito adequado à sua natureza estrutural.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD269776915900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269776915900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 3º do art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-C.

.....

§ 3º

.....

III – a possibilidade de cessão gratuita ou por valor simbólico, mediante manifestação expressa e voluntária do credor, de dívidas inadimplidas há mais de mil seiscentos e quarenta e cinco dias, hipótese que poderá ser considerada como critério de classificação ou de desempate no procedimento competitivo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza que o ato regulamentador estabeleça hipóteses e condições para a cessão gratuita ou por valor simbólico de créditos inadimplidos há mais de mil seiscentos e quarenta e cinco dias, qualificando essa medida como contrapartida obrigatória dos credores para participação nos editais de aquisição de carteiras.

Contudo, a imposição de uma obrigação patrimonial adicional como condição necessária para participação no Programa pode reduzir sua atratividade econômica e limitar o universo de credores interessados em aderir ao procedimento competitivo.

LexEdit
CD265138901400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265138901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

A proposta de aperfeiçoamento ora apresentada preserva o instrumento da cessão gratuita ou por valor simbólico, reconhecendo seu potencial para ampliar os benefícios sociais decorrentes do Programa, mas converte sua utilização em faculdade do credor participante.

Ao mesmo tempo, mantém-se incentivo concreto para sua adoção mediante a possibilidade de utilização dessa conduta como critério de classificação ou desempate no procedimento competitivo.

A solução proposta concilia o interesse público na obtenção de condições mais vantajosas para a implementação do Desenrola Brasil 3.0 com a necessidade de preservar a natureza voluntária das operações de cessão de crédito e estimular ampla participação dos agentes econômicos.

A voluntariedade evita que obrigações adicionais desestimulem a adesão ao Programa, favorecendo a oferta de maior volume de créditos e ampliando as oportunidades de renegociação para consumidores inadimplentes.

Dessa forma, a medida preserva os objetivos sociais da Medida Provisória e fortalece sua efetividade, ao assegurar condições regulatórias mais adequadas para a participação dos credores e para a formação de um ambiente concorrencial capaz de maximizar os resultados da política pública.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
CD265138901400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265138901400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º do art. 31-C da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 31-C.

.....

§ 1º

.....

V – oferta da totalidade dos créditos inadimplidos elegíveis de titularidade do credor originário perante cada devedor, ressalvados os créditos garantidos, judicializados, renegociados, sujeitos a acordo vigente, a constrição judicial ou a cessão anterior;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece, como requisito de elegibilidade das carteiras ofertadas no âmbito do Desenrola Brasil 3.0, a obrigatoriedade de inclusão da totalidade dos créditos inadimplidos elegíveis de titularidade do credor originário perante cada devedor, vedada a seleção parcial dos ativos.

Embora a medida busque simplificar a operacionalização do Programa e evitar a seleção discricionária de créditos, a regra pode alcançar situações que demandam tratamento jurídico e econômico específico.

LexEdit
CD261769345200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261769345200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

É o caso dos créditos garantidos, judicializados, renegociados, sujeitos a acordos em vigor, submetidos a constrições judiciais ou já objeto de cessão anterior. Tais ativos apresentam características próprias que podem dificultar ou mesmo inviabilizar sua inclusão em procedimento competitivo destinado à transferência e renegociação das carteiras.

As ressalvas propostas não autorizam seleção oportunista dos ativos integrantes da carteira. Destinam-se exclusivamente a excluir créditos submetidos a situações jurídicas ou contratuais incompatíveis com sua livre oferta no procedimento competitivo, como a vinculação a garantias, a existência de acordo vigente, a submissão a processo judicial ou constrição e a transferência anterior da titularidade.

A previsão contribui para evitar conflitos de titularidade, duplicidade de cobrança, descumprimento de acordos previamente celebrados e potenciais controvérsias jurídicas que possam comprometer a execução do Programa.

Além disso, a flexibilização proposta favorece a participação de um número maior de credores, amplia o universo potencial de carteiras ofertadas e aumenta as oportunidades de renegociação para consumidores inadimplentes, preservando os objetivos do Desenrola Brasil 3.0 e fortalecendo sua efetividade.

A proposta não altera os objetivos do Programa nem reduz os benefícios destinados aos consumidores, limitando-se a aperfeiçoar os instrumentos necessários à adesão dos credores e à eficiente operacionalização da política pública.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
CD261769345200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261769345200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393/2026 inclui na Lei nº 14.690/2023 o art. 28-A, segundo o qual o Conselho Monetário Nacional (CMN) adotará medidas, no âmbito de suas competências, para promover a concessão responsável de crédito, a transparência dos produtos financeiros, a decisão informada do consumidor e a redução da vulnerabilidade financeira.

Embora o dispositivo não altere, por si só, nenhuma regra em vigor, sua inclusão nesta Medida Provisória merece reexame, razão pela qual se propõe a supressão do art. 28-A, mantendo-se integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes previstos na Medida Provisória.

Trata-se de diretriz de caráter geral e permanente sobre a atuação do CMN, matéria que se insere na organização e nas competências dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional. Nos termos do art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por lei complementar, o que afasta o uso de medida provisória para o tema, conforme a vedação prevista no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição.

Soma-se a isso o fato de que o dispositivo não guarda relação direta com o objeto desta MP, que é o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes, ambos voltados à renegociação de dívidas e à manutenção de

LexEdit
CD267213022000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267213022000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

programas já em curso, e não à definição de diretrizes gerais e permanentes de política de crédito. Vale notar, ainda, que os objetivos citados no art. 28-A já são tratados de forma específica pela Lei nº 14.181, de 2021 (Marco Legal do Superendividamento), que alterou o Código de Defesa do Consumidor exatamente para cuidar de concessão responsável de crédito, transparência e educação financeira do consumidor.

Por essas razões, sugere-se a supressão do art. 28-A, proposta que preserva integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes e permite que eventual debate das competências do CMN ocorra em via legislativa própria, com o rito adequado à sua natureza estrutural.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Messias Donato
(UNIÃO - ES)
Deputado Federal

LexEdit
CD267213022000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267213022000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 4º e 4º-A, ambos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos e similares.....' (NR)" (NR)

"**Art. 4º-A.** A O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo pagamento observará a legislação previdenciária e os contratos celebrados, mediante licitação, com as instituições pagadoras:

Parágrafo único. É assegurado ao beneficiário o direito de escolher, sem custo, a instituição em que deseja receber o benefício, entre aquelas contratadas pelo INSS, na forma do regulamento" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar as medidas de prevenção ao superendividamento previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026. **O objetivo é evitar que, a partir de 1º de julho de 2027, aposentadorias e pensões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sejam transferidas automaticamente para instituições que não tenham participado do leilão público e não tenham atendido as obrigações com o Instituto de previdência, como rede física, prova de vida e rede de saques em numerários, em razão do risco de fraudes digitais e crédito predatório acima do mínimo existencial**

LexEdit
CD264732161700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732161700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

legal. A medida tem relação direta com o objetivo da Medida Provisória de promover o crédito responsável e reduzir o endividamento excessivo das famílias.

A Lei nº 15.252, de 2025, incluiu "aposentadorias" e "pensões" no regime de portabilidade salarial automática. Na Mensagem de Veto nº 1.626, de 2025, o próprio Poder Executivo reconheceu a necessidade de regras específicas para os beneficiários da Seguridade Social, especialmente em relação à segurança, à identificação e à prevenção de fraudes. Ainda assim, com base na redação mantida na lei, o Banco Central regulamentou a portabilidade dos benefícios do INSS pela Resolução BCB nº 566, de 2026, com vigência a partir de 1º de julho de 2027, permitindo inclusive que o pedido seja feito diretamente na instituição que passará a receber o benefício.

Também é preciso preservar o modelo atualmente utilizado pelo INSS para o pagamento dos benefícios. O Instituto seleciona, por meio de licitação, as instituições responsáveis pelo serviço, que precisam cumprir requisitos de atendimento e estrutura, assumem obrigações contratuais e remuneram o INSS pela prestação do serviço. **Permitir que o benefício seja direcionado livremente para qualquer instituição autorizada pelo Banco Central, sem que ela tenha contrato com o INSS, pode esvaziar esse sistema, prejudicar os beneficiários, aumentar a possibilidade de golpes, como os investigados pela CPI do INSS por este Congresso Nacional, além de ferir a igualdade entre os participantes das licitações e gerar insegurança jurídica nos contratos existentes.**

Importante ressaltar que a **emenda não tira do beneficiário o direito de escolher onde receber sua aposentadoria ou pensão**. Ele continuará podendo escolher, sem custo, qualquer instituição, desde que faça parte da rede contratada pelo INSS. E qualquer instituição financeira poderá participar desse mercado, uma vez que cumpra os requisitos e seja habilitada no processo de contratação do Instituto. As demais regras da Lei nº 15.252, de 2025, relativas à portabilidade de salários, proventos, soldos e vencimentos também permanecem inalteradas.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, tem prazo de deliberação até 04 de março de 2027 (com a prorrogação automática) e é o instrumento legislativo com data certa de apreciação antes da entrada em vigor, em 1º de julho de

RETIRADA

LexEdit
CD264732161700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732161700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

2027, das novas regras de portabilidade dos benefícios do INSS. **A aprovação desta emenda permite conciliar a proteção dos beneficiários, a prevenção do superendividamento e a segurança jurídica do sistema de pagamento dos benefícios**. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Jonas Donizette
(PSB - SP)
Deputado Federal

RETIRADA

LexEdit
CD264732161700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264732161700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se Capítulo VIII-B à Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"CAPÍTULO VIII-B
DO PROGRAMA PRÓ-CIDADÃO DE RECONFORMAÇÃO CADASTRAL E INCLUSÃO FINANCEIRA

Art. 31-I. Fica instituído o Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira para pessoas físicas ou jurídicas titulares de débitos de até R$ 200,00 (duzentos reais) decorrente da prestação de serviço público essencial e até um salário mínimo juntos às fazendas públicas para débitos de natureza tributária e não tributárias, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, pendentes de cancelamento de protesto.

§ 1º O limite previsto no *caput* será aferido pelo valor originário de cada obrigação, excluídos os encargos posteriores ao vencimento e os valores de outras despesas exigidas por lei, vedado o fracionamento artificial de débitos para obtenção do benefício.

§ 3º Sobre os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto de débitos especificados no caput não incidirão quaisquer acréscimos a título de tributos, taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se serviços públicos essenciais os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário,

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

fornecimento de energia elétrica e distribuição de gás canalizado, admitida a inclusão de outros serviços por lei.

§ 5º A existência de mais de um protesto elegível em nome do mesmo beneficiário não impedirá sua participação ao Programa.

§ 6º Os débitos protestados especificados no caput, que já tenham autorização de cancelamento do protesto pelo credor, serão baixados de ofício pelo tabelionato de protestos, observadas as fontes de custeio autorizadas nesta Lei.

§ 1º O limite previsto no *caput* será aferido pelo valor originário de cada obrigação, excluídos os encargos posteriores ao vencimento e os valores de outras despesas exigidas por lei, vedado o fracionamento artificial de débitos para obtenção do benefício.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços públicos essenciais os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e distribuição de gás canalizado, admitida a inclusão de outros serviços por lei.

§ 5º A existência de mais de um protesto elegível em nome do mesmo beneficiário não impedirá sua participação ao Programa.

§ 6º Os débitos protestados especificados no caput, que já tenham autorização de cancelamento do protesto pelo credor, serão baixados de ofício pelo tabelionato de protestos, observadas as fontes de custeio autorizadas nesta Lei.

§ 2º Nas hipóteses abrangidas por esta Medida Provisória, o valor dos emolumentos exigível do devedor pelo protesto de títulos e outros documentos de dívida e por seu respectivo cancelamento ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor originário da dívida encaminhada a protesto, observado a respectiva fonte de custeio e o regime de contrapartidas compensatórias previstos nesta Medida Provisória.

§ 3º Sobre os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto de débitos especificados no caput não incidirão quaisquer acréscimos a título de tributos, taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º Nas hipóteses abrangidas por esta Lei, o valor dos emolumentos exigível do devedor pelo protesto de títulos e outros documentos de dívida e por seu respectivo cancelamento ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

originário da dívida encaminhada a protesto, observado a respectiva fonte de custeio e o regime de contrapartidas compensatórias previstos nesta Lei.

Art. 31-J. A Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto de Títulos de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, atuará como infraestrutura eletrônica de integração e conformidade do Programa, mediante interoperabilidade de informações para a verificação da conformidade de dados disponíveis, avaliação de riscos e precificação de créditos e carteiras de créditos, identificação e centralização de débitos, mensageria entre os participantes para o acompanhamento do cancelamento de protestos e a reconformação cadastral do devedor.

Art. 31-K. O Pró-Cidadão poderá atuar de forma integrada ao Desenrola Brasil 3.0, mediante a identificação de créditos elegíveis à aquisição e renegociação na forma dos arts. 31-B e 31-C, da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2026, alterada pela pela Medida Provisória nº 1.393, de 25 de setembro de 2026.

Art. 31-L. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará, no âmbito de suas competências, os critérios de priorização dos instrumentos de cooperação, incentivos, subvenções, ressarcimentos e compensações para a reconformação cadastral de devedores.

§ 1º A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a capacidade operacional dos participantes.

§ 2º A execução de medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro dependerá das autorizações orçamentárias pertinentes e da disponibilidade dos recursos correspondentes.

§ 3º A compensação dos emolumentos e das demais despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidas em razão da concessão de gratuidade ou da aplicação do limite previsto no art. 31-I poderá ser realizada mediante ressarcimento financeiro, com recursos provenientes:

I – de dotações orçamentárias especificamente autorizadas para essa finalidade;

II – de fundos legalmente habilitados ao custeio dos respectivos atos, observadas suas finalidades e fontes de receita;

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

III – de contribuições voluntárias dos entes federativos, dos credores e dos prestadores de serviços públicos participantes, mediante instrumentos próprios;

IV – de outras fontes de custeio legalmente autorizadas.

§ 4º A compensação observará os valores legalmente devidos, a identificação dos respectivos destinatários e a discriminação das parcelas efetivamente recebidas.

§ 5º A concessão dos benefícios não implicará a criação de obrigação de aporte financeiro para os entes federativos ou participantes que não tenham aderido aos instrumentos de custeio correspondentes, ressalvadas as obrigações estabelecidas em legislação própria.

§ 6º A execução das medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro observará as autorizações orçamentárias pertinentes, a legislação fiscal e financeira e a disponibilidade dos recursos correspondentes.

§ 7º A partir da entrada em vigor desta Lei, poderão ser imediatamente iniciados os procedimentos administrativos e operacionais necessários à implantação do Pró-Cidadão, inclusive a celebração de instrumentos de cooperação, a integração dos sistemas, a identificação preliminar dos protestos, a verificação da elegibilidade dos beneficiários e a conferência da documentação necessária à regularização cadastral.

§ 8º Os procedimentos previstos no § 6º poderão ser realizados independentemente do início das operações de aquisição de carteiras de crédito do Desenrola Brasil 3.0 e da disponibilização dos recursos destinados à execução financeira dos benefícios do Pró-Cidadão.

§ 9º O cadastramento e a verificação preliminar de elegibilidade não constituirão, por si sós, autorização para a prática gratuita de atos sujeitos a emolumentos ou outras despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 10. A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional dos participantes e a prioridade dos protestos para os quais já exista autorização válida de cancelamento.

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

§ 11. O valor passível de ressarcimento corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia pela prática do ato e os valores efetivamente recebidos, excluídas as parcelas ressarcidas, compensadas ou recebidas por outra fonte.

§ 12. O ressarcimento dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores efetivamente recebidos e da diferença apurada.

§ 13. O ressarcimento observará as disponibilidades financeiras das fontes de custeio legalmente autorizadas, vedada a compensação de valores já recebidos e assegurada a identificação dos respectivos destinatários legais.

Art. 31-M. Fica a União autorizada, observadas as autorizações orçamentárias e financeiras pertinentes, a aumentar em até R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, mediante subscrição adicional de cotas destinadas à cobertura de operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Pró-Cidadão e receita financeira para custeio e ressarcimento de emolumentos e outras despesas para a reconformação cadastral do devedor, mediante cessão e integralização de fluxo de créditos sob sua titularidade e em cobrança e custódia centralizada pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, em consonância com a forma prescrita no § 3º do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, observadas a legislação aplicável e as disposições do estatuto do Fundo.

§ 1º A integralização das cotas poderá ocorrer mediante aporte financeiro ou utilização de outros ativos legalmente admitidos, inclusive direitos creditórios de titularidade da União, desde que observados os requisitos legais de cessão, avaliação e transferência, as autorizações pertinentes e as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

§ 2º A responsabilidade da União ficará limitada ao valor das cotas efetivamente integralizadas, vedada a imposição de obrigação de aporte adicional ou de cobertura de perdas sem autorização legal específica.

§ 3º A contratação de operações de crédito garantidas pelo FGO dependerá de avaliação individual da capacidade de pagamento do beneficiário e

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

não constituirá condição para sua participação no Pró-Cidadão ou para o acesso aos procedimentos de regularização cadastral.

§ 4º As instituições financeiras participantes deverão informar previamente ao beneficiário o custo efetivo total, as condições de pagamento e as consequências do eventual inadimplemento.

Art. 31-N. Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer, no âmbito de sua competência, a fonte de custeio para o ressarcimento do valor integral dos emolumentos devidos pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, ou dos créditos decorrentes de sua transferência a terceiros, para os fins desta Lei.

§ 1º O disposto no caput aplica-se tanto nos casos de isenção de emolumentos quanto nos de postergação do momento de seu pagamento.

§ 2º No caso de pagamento futuro dos emolumentos pelo devedor ou interessado, o valor obtido deverá ser repassado e alocado exclusivamente em fundo criado em lei para a finalidade prevista neste artigo.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei.'" (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º-A.** Os Tabeliães de Protesto poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da sua delegação, os valores correspondentes aos emolumentos de sua titularidade total ou parcialmente dispensados em decorrência da aplicação Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A dedução corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia e os valores efetivamente recebidos, deduzidos os montantes ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte.

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

§ 2º O aproveitamento da dedução dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores recebidos e da parcela dispensada.

§ 3º Os valores de que trata este artigo serão escriturados em livro-caixa, de forma individualizada, e não poderão ser computados cumulativamente como despesas de custeio ou como outras deduções e ressarcimentos previstos na legislação tributária.

§ 4º O excesso de deduções apurado na forma deste artigo poderá ser aproveitado nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, observado o limite da receita decorrente da respectiva atividade.

§ 5º O saldo não aproveitado até o encerramento do ano-calendário poderá ser transportado para os exercícios seguintes, exclusivamente quanto aos valores previstos neste artigo, observado o prazo máximo de cinco anos e os limites fiscais estabelecidos na legislação específica.

§ 6º A utilização do benefício observará os requisitos de controle e transparência previstos na legislação fiscal, vedado o aproveitamento de valores já ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade instituir, no âmbito da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, o Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira, destinado a estabelecer mecanismos permanentes de identificação, negociação e regularização de obrigações de pequeno valor, com prioridade para dívidas decorrentes da prestação de serviços públicos essenciais e créditos tributários e não tributários.

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, institui uma nova modalidade emergencial de renegociação de dívidas de pessoas físicas, mediante a aquisição onerosa de carteiras de crédito e sua posterior reestruturação. A proposta ora apresentada acrescenta uma dimensão complementar a esse modelo: a conclusão da regularização cadastral dos devedores, inclusive daqueles cujas obrigações já tenham sido quitadas, mas cujos protestos permaneçam pendentes de cancelamento.

A necessidade dessa providência assume particular relevância nas obrigações relacionadas ao abastecimento de água, ao esgotamento sanitário, ao fornecimento de energia elétrica e à distribuição de gás canalizado. Dívidas de reduzida expressão econômica, quando associadas a registros restritivos ainda não regularizados, podem prolongar as dificuldades de acesso ao crédito e comprometer a reorganização financeira das famílias e dos pequenos empreendimentos.

Os levantamentos técnicos que justificam esta proposta, conforme anexo, a permitem dimensionar o universo potencialmente abrangido. Eis que foram identificados aproximadamente 28,7 milhões de títulos protestados ainda não pagos e sem autorização de cancelamento, correspondentes a R$ 8,38 bilhões em obrigações. Desse total, cerca de 6,5 milhões de títulos referem-se a serviços públicos essenciais de até R$ 200,00, enquanto aproximadamente 18,2 milhões correspondem a certidões de dívida ativa de até R$ 600,00.

O mesmo material identifica outro conjunto de aproximadamente 9,8 milhões de registros que já contam com autorização de cancelamento, distribuídos entre obrigações de serviços públicos essenciais e certidões de dívida ativa. Trata-se de situações distintas: no primeiro grupo, a obrigação ainda demanda regularização financeira; no segundo, o desafio principal consiste em concluir a baixa registral, observadas as formalidades e os custos legalmente exigíveis.

Assim, a estimativa preliminar de impacto orçamentário-financeiro da compensação tributária proposta toma por referência o levantamento técnico realizado a partir da base da Cenprot, que identifica aproximadamente 9,8 milhões de registros já contemplados com autorização de cancelamento, correspondentes a R$ 2,06 bilhões em obrigações passíveis de regularização.

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Desse montante, exclui-se, para fins de sua simulação, aproximadamente 40% relativos a taxas, custas, fundos e contribuições e 10% correspondentes a serviços e despesas operacionais, alcançando um teto teórico de R$ 1,03 bilhão para o crédito fiscal. Considerando as limitações de aproveitamento decorrentes da situação econômico-tributária das serventias, o levantamento projeta, em caráter ilustrativo, utilização efetiva entre R$ 300 milhões e R$ 600 milhões, equivalente a aproximadamente 30% a 60% do teto estimado.

Para fins de planejamento, propõe-se uma provisão máxima de R $ 1 bilhão à demonstração de impacto fiscal e ao efetivo aproveitamento do benefício, sem desembolso orçamentário direto correspondente ao valor integral da provisão.

A distribuição temporal do benefício constitui elemento adicional de sua modelagem. Propõe-se que os valores individualmente apurados possam ser aproveitados durante cinco anos, com possibilidade de diferimento da utilização por até dez anos, observados limites anuais e mecanismos de controle que impeçam o aproveitamento em duplicidade.

A hipótese de que 57% das serventias sejam deficitárias reforça a necessidade de considerar a capacidade tributária efetiva dos beneficiários: serventias sem base tributável suficiente não conseguiriam utilizar imediatamente a dedução. O diferimento poderia permitir seu aproveitamento caso apresentassem resultados tributáveis em exercícios posteriores, enquanto a redução dos custos operacionais e a maior eficiência dos procedimentos eletrônicos poderiam contribuir para diminuir o déficit ou o atraso na recuperação dos valores devidos.

Desse modo, a provisão de R$ 1 bilhão representa um limite de planejamento, e não uma previsão de renúncia integral ou imediata, permanecendo a estimativa efetiva de R$ 300 milhões a R$ 600 milhões condicionada à apuração dos resultados das serventias e ao cronograma de utilização do benefício.

Outrossim, o Pró-Cidadão prevê a utilização da infraestrutura eletrônica da Cenprot para facilitar a comunicação entre credores, devedores, tabelionatos de protesto e demais participantes, respeitadas as competências de

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

cada entidade. A proposta também contempla a disponibilização de informações sobre condições de pagamento, benefícios e possibilidades de regularização, além do acompanhamento das providências necessárias à conclusão dos procedimentos.

Outro componente consiste na disciplina dos custos associados ao protesto e ao respectivo cancelamento das obrigações de pequeno valor. A proposta estabelece parâmetro de proporcionalidade para os emolumentos exigíveis do beneficiário, acompanhado de mecanismos de ressarcimento ou compensação que preservem os valores legalmente devidos pela prestação dos serviços.

A integração com o Desenrola Brasil 3.0 permitirá que os créditos elegíveis à aquisição onerosa sejam submetidos aos procedimentos financeiros previstos na Medida Provisória, enquanto as demais obrigações abrangidas pelo Pró-Cidadão poderão ser objeto de negociação e regularização por instrumentos próprios. Dessa forma, preservam-se as condições competitivas e os limites orçamentários estabelecidos para a compra de carteiras, sem restringir a reconformação cadastral aos créditos adquiridos pela União.

A proposta contempla, ainda, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, reconhecendo que obrigações de reduzido valor também podem produzir efeitos relevantes sobre a atividade econômica desses agentes. Sua participação observará, entretanto, os instrumentos específicos do Pró-Cidadão, sem alterar os critérios de elegibilidade da modalidade emergencial de aquisição de dívidas de pessoas físicas.

A atualização tempestiva das informações decorrentes da quitação e do cancelamento dos protestos também poderá contribuir para o aperfeiçoamento dos indicadores utilizados na avaliação das políticas públicas de crédito e de enfrentamento da inadimplência. Para esse fim, a proposta prevê a produção de informações estatísticas agregadas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Nada obstante, a implantação do Pró-Cidadão poderá ter início independentemente da execução financeira de seus benefícios, mediante a antecipação dos procedimentos de cooperação institucional, integração de

LexEdit
CD260517746100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

sistemas, identificação de obrigações e verificação preliminar da elegibilidade dos beneficiários.

Essa organização permitirá identificar previamente os protestos que já contam com autorização válida de cancelamento e aqueles cuja regularização ainda depende de providências do credor ou do devedor, preparando sua execução à medida que forem disponibilizados os mecanismos de custeio legalmente autorizados.

A separação entre a fase preparatória e a execução dos benefícios também permite conciliar a implementação progressiva do Programa com a preservação dos direitos dos titulares das serventias e dos demais destinatários dos valores legalmente devidos.

A realização de atos gratuitos ficará condicionada à efetiva disponibilidade de cobertura financeira ou fiscal, sem impedir o cadastramento dos interessados, a conferência documental e a organização antecipada dos procedimentos de regularização.

Por fim, o Pró-Cidadão é estruturado como instrumento permanente de integração e regularização cadastral, distinguindo-se dos regimes extraordinários de gratuidade e custeio, cuja execução dependerá de autorização legal, disponibilidade financeira e regulamentação específica.

A Emenda busca, assim, articular a renegociação financeira prevista no Desenrola Brasil 3.0 com a regularização efetiva das obrigações de pequeno valor, mediante mecanismos de cooperação institucional, transparência e atualização cadastral.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputada Lêda Borges
(REPUBLICANOS - GO)
Deputada Federal

LexEdit
CD260517746100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517746100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies em situação de adimplência, na forma definida em regulamento, poderão aderir, de forma voluntária, a programa de reequilíbrio do saldo devedor, asseguradas condições de liquidação, repactuação, redução de encargos, prazos e modalidades de pagamento compatíveis com aquelas concedidas, no âmbito do Fies, a beneficiários com débitos vencidos e não pagos.

§ 1º Para fins do disposto, poderão ser considerados, conforme o perfil socioeconômico do beneficiário, a modalidade do contrato e a sustentabilidade financeira do Fundo, critérios relativos a desconto, prazo, redução de juros, encargos e saldo consolidado aplicáveis aos contratos abrangidos por programas de renegociação do Fies.

§ 2º A adesão ao programa de que trata este artigo não importará reconhecimento de inadimplemento, novação prejudicial ao beneficiário ou perda de direitos originalmente pactuados, salvo quanto às condições expressamente repactuadas.

§ 3º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies disciplinará as condições, os critérios e os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo, observada a sustentabilidade financeira do Fundo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies possam ter acesso, de forma voluntária e responsável, a mecanismos de reequilíbrio de seus contratos,

LexEdit
CD263937906300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263937906300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

evitando que o cumprimento regular das obrigações resulte, paradoxalmente, em condições mais gravosas do que aquelas posteriormente disponibilizadas em programas de renegociação.

A proposta guarda relação com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que estabelece mecanismos de renegociação de dívidas, recuperação da capacidade financeira dos devedores, promoção do crédito responsável e prevenção de novos ciclos de inadimplência. A própria medida provisória também altera a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, diploma que instituiu mecanismos destinados a pessoas adimplentes e que contempla medidas relacionadas aos beneficiários do Fies.

Ao longo dos últimos anos, sucessivos programas extraordinários de renegociação do financiamento estudantil estabeleceram condições especiais destinadas principalmente a contratos em situação de inadimplência. Essas iniciativas são relevantes para permitir a regularização de estudantes e egressos que enfrentam dificuldades financeiras, mas podem produzir uma distorção quando o beneficiário que realizou esforço econômico para manter suas prestações em dia permanece vinculado a condições significativamente mais onerosas.

Essa diferença de tratamento pode gerar incentivo inadequado à inadimplência, uma vez que o beneficiário adimplente pode perceber que somente após o atraso das prestações terá acesso a melhores condições de pagamento. A política pública deve buscar justamente o resultado inverso: preservar a capacidade de pagamento, estimular a manutenção da adimplência e impedir a formação de novos estoques de dívida vencida.

A emenda não propõe perdão indiscriminado de dívida nem extensão automática de todos os benefícios concedidos a contratos inadimplentes. O texto condiciona eventual reequilíbrio ao perfil socioeconômico do beneficiário, à modalidade contratual, à regulamentação pelo CG-Fies e, especialmente, à sustentabilidade financeira do Fundo.

Trata-se, portanto, de instrumento preventivo destinado a preservar o equilíbrio dos contratos, fortalecer a cultura de adimplência e permitir que o

LexEdit
CD263937906300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263937906300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

poder público atue antes que a deterioração financeira do beneficiário resulte em inadimplemento.

A medida contribui, assim, para os objetivos de recuperação e equilíbrio financeiro presentes na Medida Provisória nº 1.393, de 2026, ao mesmo tempo em que promove tratamento proporcional aos beneficiários que mantiveram regularmente suas obrigações perante o Fies.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LexEdit
CD263937906300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263937906300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, propõe a inclusão do art. 28-A na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional – CMN a adoção de medidas, no âmbito de suas competências, destinadas a promover a concessão responsável de crédito, a transparência dos produtos financeiros, a decisão informada do consumidor e a redução da vulnerabilidade financeira.

Embora os objetivos previstos no dispositivo sejam legítimos, sua inclusão na presente Medida Provisória merece reavaliação.

O art. 28-A estabelece diretriz de caráter amplo e permanente para a atuação do Conselho Monetário Nacional, extrapolando a disciplina específica dos mecanismos de renegociação de dívidas e dos programas temporários tratados pela Medida Provisória nº 1.393, de 2026.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 192, tratamento próprio para a disciplina do Sistema Financeiro Nacional, ao mesmo tempo em que o art. 62, § 1º, inciso III, impede a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar. Nesse contexto, a introdução, por medida provisória, de diretriz geral e permanente relacionada à atuação de órgão integrante do Sistema

LexEdit
CD264070656200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264070656200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Financeiro Nacional suscita dúvida quanto à adequação do instrumento legislativo utilizado, recomendando-se maior cautela na definição de seu alcance.

A supressão proposta não interfere na implementação do Desenrola Brasil 3.0, nem na prorrogação do Desenrola Adimplentes, preservando integralmente os instrumentos de renegociação e recuperação da capacidade financeira previstos na Medida Provisória.

Além disso, matérias relacionadas à concessão responsável de crédito, à transparência das operações, à informação ao consumidor e à prevenção do superendividamento já contam com disciplina específica na legislação de proteção ao consumidor, especialmente após a edição da Lei nº 14.181, de 2021.

Dessa forma, eventual ampliação ou redefinição de diretrizes permanentes aplicáveis à atuação do Conselho Monetário Nacional poderá ser examinada em proposição legislativa própria, permitindo debate mais amplo sobre seu alcance, seus efeitos regulatórios e sua compatibilidade com a estrutura normativa do Sistema Financeiro Nacional.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 28-A, sem qualquer prejuízo às demais medidas previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LexEdit
CD264070656200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264070656200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O beneficiário adimplente do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies poderá requerer a repactuação voluntária das condições futuras de seu contrato, com vistas à preservação de sua capacidade de pagamento, à prevenção da inadimplência e à adequação das condições do financiamento.

§ 1º A repactuação de que trata o caput poderá abranger:

I – redução prospectiva da taxa de juros;

II – alteração do sistema de amortização;

III – adequação do valor das parcelas à capacidade de pagamento do beneficiário;

IV – ampliação do prazo de pagamento; e

V – substituição ou adequação de garantias, quando cabível.

§ 2º Na definição das condições de repactuação poderão ser consideradas condições de financiamento mais favoráveis posteriormente instituídas no âmbito do Fies, bem como aquelas adotadas em programas de reequilíbrio financeiro do Fundo.

§ 3º A repactuação não implicará devolução de valores já pagos nem revisão retroativa das parcelas regularmente quitadas.

§ 4º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies disciplinará as condições e os procedimentos para a repactuação, observados o perfil socioeconômico do beneficiário, a modalidade contratual, o equilíbrio econômico-financeiro do programa e a sustentabilidade financeira do Fundo, vedada a imposição de condições mais gravosas ao beneficiário."

LexEdit
CD267558949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies possam requerer a repactuação das condições futuras de seus contratos quando houver possibilidade de adequação do financiamento à sua realidade econômica.

A medida está alinhada aos objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que trata de renegociação de dívidas, recuperação da capacidade financeira, prevenção da inadimplência e adoção de instrumentos de crédito responsável. A própria medida provisória altera a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, que estabeleceu mecanismos voltados aos adimplentes e também contempla políticas relacionadas aos beneficiários do financiamento estudantil.

Ao longo da existência do Fies, as condições de financiamento foram alteradas diversas vezes, resultando na coexistência de contratos submetidos a diferentes regras de juros, amortização, garantias, prazos e modalidades de pagamento.

Em consequência, beneficiários que contrataram o financiamento em períodos anteriores podem permanecer submetidos a condições menos adequadas do que aquelas posteriormente estabelecidas no âmbito da própria política pública, mesmo quando mantêm comportamento regular e cumprem suas obrigações.

A proposta não estabelece migração automática entre diferentes modalidades do Fies, tampouco assegura aplicação retroativa irrestrita de regras supervenientes. O objetivo é permitir que, mediante requerimento do beneficiário e observadas as condições regulamentares, possam ser ajustadas prospectivamente as obrigações futuras do contrato.

A repactuação poderá envolver instrumentos como redução prospectiva da taxa de juros, alteração do sistema de amortização, adequação das parcelas à capacidade de pagamento, ampliação do prazo ou substituição de garantias, sempre observados o perfil socioeconômico do beneficiário e a sustentabilidade financeira do Fundo.

O texto também afasta expressamente a devolução de valores já pagos e a revisão retroativa das parcelas regularmente quitadas, preservando

LexEdit
CD267558949500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

a segurança jurídica dos contratos e reduzindo eventual impacto financeiro da medida.

Além de conferir maior equilíbrio às relações contratuais, a proposta possui caráter preventivo. Ao permitir a adaptação do financiamento antes que a situação econômica do beneficiário se deteriore, o poder público reduz o risco de formação de novos estoques de dívida vencida e evita que o estudante precise ingressar em situação de inadimplência para ter acesso a condições que tornem seu contrato sustentável.

A medida também corrige um possível incentivo adverso produzido por sucessivos programas extraordinários de renegociação: a percepção de que condições mais favoráveis somente estarão disponíveis após o beneficiário deixar de cumprir regularmente suas obrigações.

Valorizar a adimplência e permitir mecanismos responsáveis de repactuação contribui para fortalecer a sustentabilidade do Fies, preservar a capacidade de pagamento dos beneficiários e reduzir o risco de inadimplência futura, em consonância com os objetivos de reequilíbrio financeiro e crédito responsável contemplados pela Medida Provisória nº 1.393, de 2026.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LexEdit
CD267558949500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267558949500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos e similares.

....' (NR)

'**Art. 4º-A.** O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pagamento observará a legislação previdenciária e os contratos celebrados, mediante licitação, com as instituições pagadoras.

Parágrafo único. É assegurado ao beneficiário o direito de escolher, sem custo, a instituição em que deseja receber o benefício, entre aquelas contratadas pelo INSS, na forma do Regulamento' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar as medidas previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026, especialmente no que se refere à prevenção do superendividamento e à promoção do crédito responsável.

A proposição busca impedir que, a partir de 1º de julho de 2027, os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sejam

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

automaticamente transferidos para instituições financeiras que não possuam contrato com o Instituto, e cumpram as regras do edital, em decorrência da potencial oferta de operações de crédito predatórios ao público sensível a fraudes e golpes digitais e ao superendividamento de que trata essa Medida Provisória. A possibilidade de vincular o recebimento previdenciário à instituição ofertante desse tipo de crédito pode, portanto, ampliar a exposição dos beneficiários a operações de crédito sem as salvaguardas próprias da modalidade consignada.

Trata-se de questão diretamente relacionada ao objeto da Medida Provisória, que busca justamente enfrentar o endividamento excessivo das pessoas físicas e estabelecer mecanismos de promoção do crédito responsável. A emenda, portanto, guarda inequívoca pertinência temática com a matéria submetida à apreciação do Congresso Nacional.

A Lei 15.252, de 4 de novembro de 2025, ao disciplinar a portabilidade salarial automática, incluiu, em seu art. 4º, as "**aposentadorias**" e as "**pensões**". Ocorre que o próprio Poder Executivo, por ocasião da Mensagem de veto nº 1.626, de 2025, registrou manifestação dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda no sentido da necessidade de tratamento específico para os beneficiários da Seguridade Social, especialmente quanto à segurança das operações, à verificação de identidade, à prevenção de fraudes e ao atendimento diferenciado. Embora o veto tenha alcançado as definições constantes do art. 3º da referida Lei, as expressões "aposentadorias" e "pensões" permaneceram no art. 4º. Com fundamento nessa previsão, o Banco Central do Brasil regulamentou a portabilidade dos benefícios do INSS por meio da Resolução BCB nº 566, de 2026, estabelecendo sua vigência a partir de 1º de julho de 2027.

A regulamentação permite, inclusive, que o pedido de portabilidade seja formalizado por intermédio da própria instituição que passará a receber os recursos. Tal circunstância recomenda especial cautela, sobretudo diante das vulnerabilidades que podem atingir os beneficiários do INSS e dos casos de descontos associativos indevidos identificados no âmbito da Operação Sem Desconto, matéria que foi objeto de importante Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional, e que seja fiscalizando o tema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

Há, ademais, relevante aspecto institucional e jurídico a ser considerado. O pagamento dos benefícios previdenciários não constitui mera relação privada entre beneficiário e instituição financeira. O INSS adota procedimento de contratação pública para selecionar as instituições responsáveis pelo pagamento dos benefícios, mediante pregão, com exigências relacionadas, entre outros aspectos, à capacidade de atendimento, à existência de rede física e à disponibilidade de mecanismos para saque e prestação dos serviços aos beneficiários. As instituições contratadas assumem obrigações perante o Instituto, respondem pela adequada prestação dos serviços e, em contrapartida, remuneram o INSS pela execução das atividades relacionadas ao pagamento dos benefícios, em montante que alcança aproximadamente R$ 6 bilhões anuais.

A possibilidade de direcionamento automático dos benefícios para qualquer instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, inclusive NÃO BANCOS, independentemente de sua participação no processo de contratação realizado pelo INSS, pode esvaziar, na prática, o modelo de contratação pública atualmente existente. Além disso, a alteração produz reflexos sobre o princípio da isonomia entre os participantes dos procedimentos licitatórios, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como sobre a segurança jurídica dos contratos regularmente celebrados pela Administração Pública.

Importa ressaltar que a presente emenda não restringe o direito de escolha do beneficiário. O segurado continuará podendo escolher livremente, sem qualquer custo, a instituição financeira na qual deseja receber seu benefício, **desde que integrante da rede de instituições participantes do leilão público, legalmente constituídos procedimentos licitatórios, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**. Ressalte-se, ainda, que qualquer instituição financeira que preencha os requisitos estabelecidos pelo Instituto poderá participar do procedimento licitatório e, uma vez habilitada e contratada, integrar a rede responsável pelo pagamento dos benefícios.

A emenda tampouco altera o regime de portabilidade estabelecido pela Lei nº 15.252, de 2025, para salários, proventos, soldos e vencimentos. A alteração proposta limita-se à disciplina aplicável às aposentadorias e pensões pagas pelo INSS, preservando-se as demais disposições da legislação. A iniciativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

busca, desse modo, compatibilizar três objetivos de relevante interesse público: a proteção dos beneficiários do INSS, a prevenção do superendividamento e a preservação da regularidade do regime de pagamento dos benefícios previdenciários.

Por fim, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, possui prazo constitucional de deliberação até 04 de março de 2027 (com a prorrogação automática), constituindo o instrumento legislativo com prazo certo de apreciação pelo Congresso Nacional anterior à entrada em vigor, em 1º de julho de 2027, das regras relativas à portabilidade dos benefícios do INSS.

Diante do exposto, considerando a pertinência temática da matéria, a necessidade de assegurar maior proteção aos beneficiários da Previdência Social, a preservação da segurança jurídica dos contratos celebrados pelo INSS e o objetivo de prevenir o agravamento do superendividamento, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9339730755

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica assegurada ao beneficiário adimplente do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor do financiamento, com aplicação de redutor equivalente ao maior desconto aplicável, em situação contratual e socioeconômica equivalente, aos beneficiários inadimplentes do Fies em programas extraordinários de renegociação previstos em lei.

§ 1º Para os beneficiários inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, o redutor poderá alcançar o limite máximo previsto para beneficiários inadimplentes em igual condição socioeconômica.

§ 2º Para os demais beneficiários, o redutor observará o limite máximo aplicável aos beneficiários inadimplentes não inscritos no CadÚnico, considerados os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

§ 3º A liquidação antecipada de que trata este artigo será operacionalizada pelos agentes financeiros do Fies, na forma de regulamento do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies.

§ 4º A implementação do disposto neste artigo observará a sustentabilidade financeira do Fies, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos beneficiários adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies a possibilidade de liquidar antecipadamente, de forma total ou parcial, o saldo devedor de seus

LexEdit
CD260747986700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260747986700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

contratos em condições compatíveis com aquelas concedidas a beneficiários inadimplentes em programas extraordinários de renegociação.

A proposta busca promover maior equilíbrio no tratamento conferido aos beneficiários do Fies, evitando que aqueles que mantiveram regularmente suas obrigações sejam colocados em situação econômica menos favorável justamente por terem permanecido adimplentes.

Os programas extraordinários de renegociação cumprem importante função ao permitir que estudantes em dificuldade financeira regularizem seus débitos. Entretanto, quando descontos expressivos ficam restritos exclusivamente aos contratos inadimplentes, pode surgir uma assimetria entre quem deixou de pagar e quem realizou esforço financeiro para preservar a regularidade de seu financiamento.

A emenda não retira, reduz ou limita qualquer benefício destinado aos inadimplentes. Busca apenas assegurar que o beneficiário adimplente que pretenda antecipar a liquidação de sua dívida possa acessar redutor compatível com aquele concedido a beneficiários em situação contratual e socioeconômica equivalente.

A medida também contribui para fortalecer os incentivos à adimplência. Caso o beneficiário perceba que a inadimplência pode resultar, posteriormente, em condições financeiras mais vantajosas do que aquelas disponíveis para quem manteve o contrato em dia, cria-se sinal econômico contrário ao cumprimento regular das obrigações.

Sob a perspectiva financeira do próprio Fundo, a liquidação antecipada pode representar vantagem ao antecipar o ingresso de recursos, reduzir custos administrativos associados à manutenção dos contratos e diminuir a exposição ao risco futuro de inadimplência.

Para preservar a adequada focalização da política pública, a proposta estabelece parâmetros diferenciados conforme a situação socioeconômica do beneficiário, inclusive sua inscrição no CadÚnico, mantendo como referência as condições aplicáveis aos inadimplentes em situação equivalente.

LexEdit
CD260747986700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260747986700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Por fim, a implementação da medida observará a sustentabilidade financeira do Fies, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conciliando incentivo à adimplência, justiça contratual e responsabilidade fiscal.

Trata-se, portanto, de medida que valoriza o bom pagador, fortalece a cultura de adimplência e promove maior equilíbrio no tratamento dos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LexEdit
CD260747986700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260747986700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 4º do art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.**

.....

§ 1º Como medida destinada a ampliar as alternativas de liquidez, fica autorizada, a partir da entrada em vigor deste parágrafo, a aquisição, por fundos de investimento em direitos creditórios, de direitos creditórios e expectativas de direito de natureza patrimonial e disponíveis, decorrentes de ações judiciais e de titularidade de pessoas físicas, ainda que não preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, observada a regulamentação aplicável aos fundos de investimento.

§ 2º Não se aplica às operações autorizadas pelo § 1º, exclusivamente quanto aos direitos nele abrangidos, a vedação estabelecida no art. 1º-A da Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, incluído pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026.

§ 3º Para fins de enquadramento das aquisições no regime previsto no § 1º, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – a cessão deverá ser formalizada por escritura pública;

II – o cedente deverá declarar, em cláusula específica, ter ciência inequívoca do valor nominal do crédito, quando determinado, ou de seu valor estimado, com indicação dos critérios utilizados, bem como do preço pactuado para a cessão; e

LexEdit
CD260992773300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260992773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira

III – o pagamento do preço deverá ser realizado por meio de transferência eletrônica identificada para conta bancária de titularidade do cedente, vedado o pagamento em espécie ou a terceiros.

§ 4º Permanecem aplicáveis as demais disposições legais e regulamentares relativas aos fundos e às operações, inclusive as exigências de diligência, gestão de riscos, avaliação, auditoria e prestação de informações, bem como as obrigações previstas no art. 1º-B da Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, observados os respectivos prazos de vigência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza a aquisição, por fundos de investimento em direitos creditórios, de direitos creditórios e expectativas de direito decorrentes de ações judiciais e de titularidade de pessoas físicas, ainda que pendentes de definição em caráter definitivo. A autorização é acompanhada de condições de transparência, formalização e rastreabilidade destinadas à proteção dos cedentes, preservados os demais controles legais e regulatórios aplicáveis.

O mercado de aquisição de créditos judiciais desempenha função relevante de oferta de liquidez a pessoas físicas que podem enfrentar longa espera entre o ajuizamento da ação, a definição do direito e o efetivo recebimento dos valores. Esse percurso pode se prolongar por muitos anos, mantendo indisponíveis recursos relevantes para a subsistência e a organização financeira das famílias.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, o recebimento também depende do regime de pagamento aplicável, por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Especificamente quanto aos precatórios, à duração do processo pode se somar o tempo de espera pelo pagamento segundo a ordem e as prioridades constitucionais. Essa realidade reforça a utilidade de alternativas que permitam ao titular avaliar a conveniência de antecipar recursos.

LexEdit
CD260992773300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260992773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira

A cessão voluntária, mediante deságio negociado entre as partes, permite transformar um direito de realização futura em disponibilidade financeira presente. Sob a perspectiva econômica, a decisão de ceder o crédito pode ser avaliada em conjunto com as alternativas de financiamento disponíveis ao titular, que muitas vezes podem ter custos superiores ao deságio aplicado na cessão.

Na cessão sem coobrigação pelo pagamento do devedor, a obtenção de liquidez decorre da alienação de um direito patrimonial, sem a contratação de um novo empréstimo ou a assunção de prestações de amortização e juros pelo cedente, preservadas as responsabilidades legalmente aplicáveis ao negócio. Essa característica pode contribuir para a reorganização do orçamento familiar, a quitação de dívidas e o atendimento de despesas essenciais, reduzindo a necessidade de novo endividamento.

O exercício dessa escolha exige que a pessoa física compreenda o direito que está transferindo e o montante que receberá. A proteção do cedente deve, portanto, considerar tanto sua autonomia patrimonial quanto a prevenção de abusos e do aproveitamento de situações de vulnerabilidade econômica.

Nesse sentido, a emenda condiciona a autorização à adoção de salvaguardas concretas. A escritura pública, inclusive quando lavrada por meio eletrônico nos termos das normas aplicáveis, acrescenta a intervenção notarial à identificação das partes e à formalização da manifestação de vontade. A declaração específica de ciência sobre o valor nominal ou estimado do crédito e o preço da cessão contribui para a compreensão das condições econômicas do negócio e da diferença entre o valor de referência do direito e o montante a receber. O pagamento mediante transferência eletrônica identificada para conta de titularidade do cedente favorece a comprovação do efetivo recebimento do preço e reduz os riscos associados ao uso de dinheiro em espécie ou ao direcionamento dos recursos a terceiros.

Essas salvaguardas complementam os deveres de diligência, avaliação, gestão de riscos, auditoria e prestação de informações aplicáveis aos fundos. A proposta afasta, no âmbito delimitado da autorização, a vedação introduzida pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026,

LexEdit
CD260992773300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260992773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira

preservando os demais controles regulatórios e as exigências destinadas à proteção dos investidores e à integridade das operações.

O vínculo com a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, reside na conjugação entre alternativas de liquidez para as famílias, transparência das operações e fortalecimento da decisão informada. Busca-se contribuir para a redução da vulnerabilidade financeira mediante operações documentadas e sujeitas à fiscalização, sem instituir subsídio, garantia pública ou obrigação de aquisição de ativos pela União.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Waldemar Oliveira
(AVANTE - PE)
Líder do Avante

LexEdit
CD260992773300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260992773300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

....."

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art. 1º-2.** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º-A.** Fica aberto por 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, novo prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 desta Lei.' (NR)

'**Art. 4º**

Parágrafo único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 30 de novembro de 2024, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I – o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 31 de dezembro de 2026; e

II – o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025.' (NR)

'**Art. 6º**

LexEdit
CD267682803800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

Parágrafo único. O número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 31 de dezembro de 2025:

I – aplicam-se aos débitos os acréscimos legais relativos à multas,, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados nos termos da legislação vigente.' (NR)

'**Art. 7º**

.....

V – plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2025.' (NR)

'**Art. 9º**

.....

II – a relação de todas as dívidas de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.' (NR)

'**Art. 13.** É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional que serão compensados em até 12 meses após a apresentação dos dados pela instituição de ensino superior, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

.....

§ 7º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado

LexEdit
CD267682803800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

§ 8º O certificado de que trata o caput, que não poderá ser transferido para terceiros, terá sua característica definida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser utilizado para outra finalidade que não seja a liquidação de parcelas das prestações de que trata o art. 10 ou ainda a compensação com outros tributos federais devidos pela Instituição aderente.

.....

§ 13. Caso a IES possua saldo remanescente dos créditos em bolsas para o pagamento total de 90% das parcelas vincendas, ela poderá pagar em moeda corrente os 10% restantes, ficando liberada das condições previstas nos incisos I, II e II do art. 13 e poderão requerer a liberação dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários. Caso opte pelo não pagamento dos 10% a vista, mas a manutenção das parcelas mensais durante a vigência do parcelamento, poderá requerer a liberação de 90% dos bens e direitos da mantenedora e mantida ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

§ 14. Excetua-se à obrigatoriedade de adesão ao Prouni, de que trata o inciso I deste artigo, as entidades mantenedoras sem finalidade lucrativa, desde que certificadas como beneficente de assistência social pela regra da oferta de 1 (uma) bolsa integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, fora do Prouni.

§ 15. Nos casos em que o valor do certificado exceder ao percentual máximo estabelecido no caput, as mantenedoras poderão utilizar o saldo remanescente para pagamento das prestações vincendas, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente, e, em caso de não cumprimento com §8º desse artigo, o saldo remanescente deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

LexEdit
CD267682803800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente.' (NR)

'**Art. 35-A.** Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.' (NR)

'**Art. 35-B.** O ato de regulamentação disposto no §7º do artigo 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 será expedido em até 30 dias após a publicação dessa lei.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A difícil situação de muitas instituições de ensino superior paradoxalmente acabou criando a possibilidade do país ampliar uma de suas políticas públicas mais bem-sucedidas de sua história: o PROUNI. O programa consiste na possiblidade que as instituições de ensino "paguem" seus impostos através de bolsas para estudantes de baixa renda.

Com isso, milhares de jovens a mais puderam ter acesso a uma educação de qualidade e uma formação necessária para contribuir em direção às metas do Plano Nacional de Educação. O Prouni, vigente desde 2005, é um dos mais exitosos programas brasileiros voltados para a inclusão de estudantes de baixa renda no Ensino Superior.

Segundo dados do Min. da Educação de 2022, 3.076.403 estudantes já foram beneficiados com bolsas do programa, instituído por meio da Lei nº 11.096/2005. Vale observar que, enquanto um estudante do ensino superior público gera um "gasto orçamentário" de R$ 28,6 mil por ano, o estudante do

ProUni representa um "gasto tributário" de R$ 4,6 mil por ano. Por 16% do custo, forma-se pelo ProUni um estudante com índices de performance equivalente no Enade.

Entretanto, o setor de educação superior vem sofrendo um período desafiador, com alto risco de redução da oferta de vagas para nossos estudantes

LexEdit
CD267682803800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

em função das dificuldades enfrentadas pelas instituições ao longo dos últimos anos. Crise econômica, forte impacto da Covid e a reestruturação tecnológica, com impactos nos modelos vigentes, são alguns dos elementos que geraram dificuldades para muitas instituições.

Outro efeito negativo que podemos perceber sobre as instituições de ensino, a graduação teve uma expressiva queda, 853 mil alunos deixaram de cursar o ensino superior no segundo semestre de 2020 e o ingresso de estudantes no primeiro semestre de 2021 teve forte retração, bem como nos semestres seguintes. No Brasil, temos menos pessoas cursando o ensino superior o que afeta diretamente o nível de escolaridade da população.

Após seguidas crises econômicas, a pandemia afetou gravemente a situação financeira do setor de educação no Brasil, reduzindo drasticamente a capacidade das instituições em cumprirem com suas obrigações tributárias.

Isso resultou em maior inadimplência fiscal, que pode levar à inviabilização das atividades de inúmeras instituições, dificultando a recuperação da economia, aumentando o desemprego e prejudicando a arrecadação de impostos.

As principais medidas necessárias para recuperar as instituições passam por oferecer condição delas se recuperarem. Não há dúvidas de que recuperar e preservar a estrutura educacional é fundamental para projetar um futuro de crescimento.

Assim, a reabertura do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies) terá grande valor para o país, pois fortalece as instituições, ao tempo em que amplia a quantidade de bolsas de estudos para parte da população economicamente hipossuficiente, convergente ao Plano Nacional de Educação e ao anseio da sociedade.

A emenda proposta, portanto, abre novo prazo para a apresentação do pedido de adesão das instituições de ensino superior ao PROIES. As instituições particulares de ensino poderão renegociar suas dívidas tributárias, podendo

LexEdit
CD267682803800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

converter até 90% dessas dívidas em bolsas de estudo para estudantes de baixa renda e, assim, reduzir o pagamento em espécie a 10%, gerando-lhe

fôlego financeiro. A medida, de uma só vez, ampliará a oferta de educação superior e, ao mesmo tempo, a recuperação de créditos tributários.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD267682803800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267682803800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei.

A medida guarda aderência direta aos objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que adota providências voltadas à redução da vulnerabilidade financeira das famílias e, simultaneamente, estabelece medidas específicas para a cadeia de combustíveis, reconhecendo a essencialidade desses produtos e seus efeitos sobre o orçamento familiar e, de forma mais acentuada, sobre a população de menor renda.

LexEdit
CD267170732100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267170732100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória, por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a sanar omissão ocorrida no rito de conversão, e não de inovação material na política pública, que teve sua aprovação já pacificada recentemente ainda nesta legislatura.

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº 15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório.

Essa incongruência torna-se ainda mais evidente diante da própria proposta orçamentária do Poder Executivo. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, apresentado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026, o Governo Federal destinou ao Programa Gás do Povo dotação de R$ 7,6 bilhões (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), com expectativa de atendimento de cerca de 15,4 milhões de famílias. Considerando que o prazo quinquenal de vigência da Lei nº 14.237, de 2021, se esgota em novembro de 2026, a execução orçamentária prevista para o exercício de 2027 recairia sobre programa cuja autorização legal já teria expirado. Configura-se, assim, contradição concreta entre a previsão de recursos para a continuidade do Programa e a subsistência de termo final de vigência da Lei que institui o Gás do Povo.

A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o

LexEdit
CD267170732100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267170732100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes. Registre-se, ademais, que o próprio Poder Executivo, ao consignar dotação para o Programa no exercício de 2027, manifestou de forma inequívoca sua orientação pela continuidade da política, de modo que a presente emenda se harmoniza com a vontade orçamentária já expressa pelo Governo, sem qualquer usurpação de iniciativa e reforça tanto a natureza permanente da política quanto a urgência do ajuste ora proposto.

Reforça-se, inclusive, que a emenda proposta harmoniza com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto.

Cabe afastar, por fim, a objeção de que a supressão do prazo esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido. O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento.

A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa.

Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa que como já mencionado, já está previsto no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para

LexEdit
CD267170732100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267170732100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

sua aplicação. Trata-se de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

Entendimento diverso conduziria a resultado incongruente, pois imporia idêntica limitação temporal a outros programas sociais de transferência de renda de caráter permanente, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que não se sujeita a termo final de vigência.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelas razões expostas, e considerando que a presente emenda harmoniza a legislação vigente com a política pública já aprovada e em execução, elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade e converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, de proteção da renda e redução da vulnerabilidade financeira das famílias, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD267170732100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267170732100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393/2026 inclui na Lei nº 14.690/2023 o art. 28-A, segundo o qual o Conselho Monetário Nacional (CMN) adotará medidas, no âmbito de suas competências, para promover a concessão responsável de crédito, a transparência dos produtos financeiros, a decisão informada do consumidor e a redução da vulnerabilidade financeira.

Embora o dispositivo não altere, por si só, nenhuma regra em vigor, sua inclusão nesta Medida Provisória merece reexame, razão pela qual se propõe a supressão do art. 28-A, mantendo-se integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes previstos na Medida Provisória.

Trata-se de diretriz de caráter geral e permanente sobre a atuação do CMN, matéria que se insere na organização e nas competências dos órgãos do Sistema Financeiro Nacional. Nos termos do art. 192 da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por lei complementar, o que afasta o uso de medida provisória para o tema, conforme a vedação prevista no art. 62, § 1º, inciso III, da Constituição.

Soma-se a isso o fato de que o dispositivo não guarda relação direta com o objeto desta MP, que é o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes, ambos voltados à renegociação de dívidas e à manutenção de

LexEdit
CD262000047100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262000047100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

programas já em curso, e não à definição de diretrizes gerais e permanentes de política de crédito.

Vale notar, ainda, que os objetivos citados no art. 28-A já são tratados de forma específica pela Lei nº 14.181, de 2021 (Marco Legal do Superendividamento), que alterou o Código de Defesa do Consumidor exatamente para cuidar de concessão responsável de crédito, transparência e educação financeira do consumidor.

Por essas razões, sugere-se a supressão do art. 28-A, proposta que preserva integralmente o Desenrola Brasil 3.0 e a prorrogação do Desenrola Adimplentes e permite que eventual debate das competências do CMN ocorra em via legislativa própria, com o rito adequado à sua natureza estrutural.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

LexEdit
CD262000047100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262000047100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada do Livre Mercado, apresento a seguinte emenda, que tem a finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei.

A medida guarda aderência direta aos objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que adota providências voltadas à redução da vulnerabilidade financeira das famílias e, simultaneamente, estabelece medidas específicas para a cadeia de combustíveis, reconhecendo a essencialidade desses produtos e seus efeitos sobre o

LexEdit
CD261540400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

orçamento familiar e, de forma mais acentuada, sobre a população de menor renda.

A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória, por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a sanar omissão ocorrida no rito de conversão, e não de inovação material na política pública, que teve sua aprovação já pacificada recentemente ainda nesta legislatura.

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº 15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório.

Essa incongruência torna-se ainda mais evidente diante da própria proposta orçamentária do Poder Executivo. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, apresentado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026, o Governo Federal destinou ao Programa Gás do Povo dotação de R$ 7,6 bilhões (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), com expectativa de atendimento de cerca de 15,4 milhões

LexEdit
CD261540400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

de famílias. Considerando que o prazo quinquenal de vigência da Lei nº 14.237, de 2021, se esgota em novembro de 2026, a execução orçamentária prevista para o exercício de 2027 recairia sobre programa cuja autorização legal já teria expirado. Configura-se, assim, contradição concreta entre a previsão de recursos para a continuidade do Programa e a subsistência de termo final de vigência da Lei que institui o Gás do Povo.

A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes. Registre-se, ademais, que o próprio Poder Executivo, ao consignar dotação para o Programa no exercício de 2027, manifestou de forma inequívoca sua orientação pela continuidade da política, de modo que a presente emenda se harmoniza com a vontade orçamentária já expressa pelo Governo, sem qualquer usurpação de iniciativa e reforça tanto a natureza permanente da política quanto a urgência do ajuste ora proposto.

Reforça-se, inclusive, que a emenda proposta harmoniza com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313/2025, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto. Cabe afastar, por fim, a objeção de que a supressão do prazo esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido. O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma

LexEdit
CD261540400300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento.

A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa.

Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa que como já mencionado, já está previsto no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para sua aplicação. Trata-se de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

Entendimento diverso conduziria a resultado incongruente, pois imporia idêntica limitação temporal a outros programas sociais de transferência de renda de caráter permanente, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que não se sujeita a termo final de vigência.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis

LexEdit
CD261540400300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelas razões expostas, e considerando que a presente emenda harmoniza a legislação vigente com a política pública já aprovada e em execução, elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade e converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, de proteção da renda e redução da vulnerabilidade financeira das famílias, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD261540400300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261540400300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º**

.....

XXI – comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP sem a marca comercial gravada, em alto-relevo, no corpo do recipiente transportável ou cuja gravação não corresponda a da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R $ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XXII – comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente transportável, e mediante complementação de carga parcial, devendo a comercialização ocorrer exclusivamente na forma pré-medida com a totalidade da massa líquida do GLP, expressa em quilogramas, contendo lacre e selo de inviolabilidade. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD266297861600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266297861600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada de Livre Mercado, apresento a seguinte emenda, que tempo por objetivo aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável à cadeia de abastecimento de combustíveis, mediante a tipificação, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de condutas relacionadas à comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP em recipientes transportáveis.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, reconhece a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de repressão a práticas irregulares no mercado de combustíveis, estabelecendo tratamento sancionatório específico em razão da essencialidade dos produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de abastecimento. Sua Exposição de Motivos destaca, inclusive, que a existência do regime sancionatório setorial previsto na Lei nº 9.847, de 1999, evidencia o reconhecimento legislativo de que esse mercado comporta tratamento específico.

A presente emenda insere-se nessa mesma finalidade, ao conferir maior clareza e efetividade à atuação fiscalizatória e sancionatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em relação a duas práticas cuja adequada caracterização é especialmente relevante no mercado de GLP envasado.

A primeira refere-se à comercialização de GLP em recipiente transportável sem a marca comercial gravada em alto-relevo em seu corpo, ou cuja gravação não corresponda à pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. A identificação permanente do recipiente constitui elemento relevante para a rastreabilidade da cadeia, a individualização de responsabilidades e a proteção do consumidor,

LexEdit
CD266297861600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266297861600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

permitindo a adequada identificação do agente responsável pelo produto colocado em circulação.

A segunda diz respeito à comercialização de GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente ou mediante complementação de carga parcial. A exigência de comercialização do produto previamente envasado, com a totalidade da massa líquida correspondente à capacidade nominal do recipiente, devidamente lacrado e identificado, estabelece parâmetro objetivo de conformidade, favorecendo a fiscalização e assegurando ao consumidor clareza quanto à quantidade e qualidade do GLP adquirido e às condições em que o produto foi disponibilizado.

A previsão expressa dessas condutas na Lei nº 9.847, de 1999, contribui, ainda, para a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa, ao estabelecer de forma clara as práticas sujeitas à sanção e os respectivos limites de multa, preservadas as garantias próprias do processo administrativo sancionador.

Trata-se, portanto, de medida convergente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, ao fortalecer o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC aplicável à cadeia de combustíveis, conferir maior efetividade à fiscalização e proteger os consumidores, em especial aqueles de menor renda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD266297861600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266297861600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 4º do art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.**

.....

§ 1º Como medida destinada a ampliar as alternativas de liquidez das famílias e contribuir para a redução de sua vulnerabilidade financeira, fica autorizada, a partir da entrada em vigor deste parágrafo, a aquisição, por fundos de investimento em direitos creditórios, de direitos creditórios e expectativas de direito de natureza patrimonial e disponíveis, decorrentes de ações judiciais e de titularidade originária de pessoas físicas, ainda que não preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, observada a regulamentação aplicável aos fundos de investimento.

§ 2º Não se aplica às operações autorizadas pelo § 1º, exclusivamente quanto aos direitos nele abrangidos, a vedação estabelecida no art. 1º-A da Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, incluído pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026.

§ 3º Para fins de enquadramento das aquisições no regime previsto no § 1º, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – a cessão deverá ser formalizada por escritura pública;

II – o cedente deverá declarar, em cláusula específica, ter ciência inequívoca do valor nominal do crédito, quando determinado,

LexEdit
CD267451030300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ou de seu valor estimado, com indicação dos critérios utilizados, bem como do preço pactuado para a cessão;

III – o pagamento do preço deverá ser realizado exclusivamente por meio de transferência eletrônica identificada para conta bancária de titularidade do cedente, vedado o pagamento em espécie ou a terceiros.

§ 4º Permanecem aplicáveis as demais disposições legais e regulamentares relativas aos fundos e às operações, inclusive as exigências de diligência, gestão de riscos, avaliação, auditoria e prestação de informações, bem como as obrigações previstas no art. 1º-B da Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, observados os respectivos prazos de vigência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza a aquisição, por fundos de investimento em direitos creditórios, de direitos creditórios e expectativas de direito decorrentes de ações judiciais e de titularidade originária de pessoas físicas, ainda que pendentes de definição em caráter definitivo. A autorização é acompanhada de condições de transparência, formalização e rastreabilidade destinadas à proteção dos cedentes, preservados os demais controles legais e regulatórios aplicáveis.

O mercado de aquisição de créditos judiciais desempenha função relevante de oferta de liquidez a pessoas físicas que podem enfrentar longa espera entre o ajuizamento da ação, a definição do direito e o efetivo recebimento dos valores. Esse percurso pode

LexEdit
CD267451030300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

se prolongar por muitos anos, mantendo indisponíveis recursos relevantes para a subsistência e a organização financeira das famílias.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, o recebimento também depende do regime de pagamento aplicável, por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Especificamente quanto aos precatórios, à duração do processo pode se somar o tempo de espera pelo pagamento segundo a ordem e as prioridades constitucionais. Essa realidade reforça a utilidade de alternativas que permitam ao titular avaliar a conveniência de antecipar recursos.

A cessão voluntária, mediante deságio negociado entre as partes, permite transformar um direito de realização futura em disponibilidade financeira presente. Sob a perspectiva econômica, a decisão de ceder o crédito pode ser avaliada em conjunto com as alternativas de financiamento disponíveis ao titular, que muitas vezes podem ter custos superiores ao deságio aplicado na cessão.

Na cessão sem coobrigação pelo pagamento do devedor, a obtenção de liquidez decorre da alienação de um direito patrimonial, sem a contratação de um novo empréstimo ou a assunção de prestações de amortização e juros pelo cedente, preservadas as responsabilidades legalmente aplicáveis ao negócio. Essa característica pode contribuir para a reorganização do orçamento familiar, a quitação de dívidas e o atendimento de despesas essenciais, reduzindo a necessidade de novo endividamento.

O exercício dessa escolha exige que a pessoa física compreenda o direito que está transferindo e o montante que receberá. A proteção do cedente deve, portanto, considerar tanto

LexEdit
CD267451030300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

sua autonomia patrimonial quanto a prevenção de abusos e do aproveitamento de situações de vulnerabilidade econômica.

Nesse sentido, a emenda condiciona a autorização à adoção de salvaguardas concretas. A escritura pública, inclusive quando lavrada por meio eletrônico nos termos das normas aplicáveis, acrescenta a intervenção notarial à identificação das partes e à formalização da manifestação de vontade. A declaração específica de ciência sobre o valor nominal ou estimado do crédito e o preço da cessão contribui para a compreensão das condições econômicas do negócio e da diferença entre o valor de referência do direito e o montante a receber.O pagamento mediante transferência eletrônica identificada para conta de titularidade do cedente favorece a comprovação do efetivo recebimento do preço e reduz os riscos associados ao uso de dinheiro em espécie ou ao direcionamento dos recursos a terceiros.

Essas salvaguardas complementam os deveres de diligência, avaliação, gestão de riscos, auditoria e prestação de informações aplicáveis aos fundos. A proposta afasta, no âmbito delimitado da autorização, a vedação introduzida pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026, preservando os demais controles regulatórios e as exigências destinadas à proteção dos investidores e à integridade das operações.

O vínculo com a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, reside na conjugação entre alternativas de liquidez para as famílias, transparência das operações e fortalecimento da decisão informada. Busca-se contribuir para a redução da vulnerabilidade financeira mediante operações documentadas e sujeitas à fiscalização, sem

LexEdit
CD267451030300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

instituir subsídio, garantia pública ou obrigação de aquisição de ativos pela União.

Diante dessas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD267451030300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** 3º.....

I – comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP sem a marca comercial gravada, em alto-relevo, no corpo do recipiente transportável ou cuja gravação não corresponda a da pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente transportável, e mediante complementação de carga parcial, devendo a comercialização ocorrer exclusivamente na forma pré-medida com a totalidade da massa líquida do GLP, expressa em quilogramas, contendo lacre e selo de inviolabilidade. Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime sancionatório aplicável à cadeia de abastecimento de combustíveis, mediante a tipificação, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, de condutas relacionadas à comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP em recipientes transportáveis.

LexEdit
CD260841363700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841363700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, reconhece a necessidade de fortalecimento dos instrumentos de repressão a práticas irregulares no mercado de combustíveis, estabelecendo tratamento sancionatório específico em razão da essencialidade dos produtos envolvidos e das características próprias da cadeia de abastecimento. Sua Exposição de Motivos destaca, inclusive, que a existência do regime sancionatório setorial previsto na Lei nº 9.847, de 1999, evidencia o reconhecimento legislativo de que esse mercado comporta tratamento específico.

A presente emenda insere-se nessa mesma finalidade, ao conferir maior clareza e efetividade à atuação fiscalizatória e sancionatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em relação a duas práticas cuja adequada caracterização é especialmente relevante no mercado de GLP envasado.

A primeira refere-se à comercialização de GLP em recipiente transportável sem a marca comercial gravada em alto-relevo em seu corpo, ou cuja gravação não corresponda à pessoa jurídica detentora dos direitos de uso da marca. A identificação permanente do recipiente constitui elemento relevante para a rastreabilidade da cadeia, a individualização de responsabilidades e a proteção do consumidor, permitindo a adequada identificação do agente responsável pelo produto colocado em circulação.

A segunda diz respeito à comercialização de GLP em quantidade inferior à capacidade nominal do recipiente ou mediante complementação de carga parcial. A exigência de comercialização do produto previamente envasado, com a totalidade da massa líquida correspondente à capacidade nominal do recipiente, devidamente lacrado e identificado, estabelece parâmetro objetivo de conformidade, favorecendo a fiscalização e assegurando ao consumidor clareza quanto à quantidade e qualidade do GLP adquirido e às condições em que o produto foi disponibilizado.

A previsão expressa dessas condutas na Lei nº 9.847, de 1999, contribui, ainda, para a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação administrativa, ao estabelecer de forma clara as práticas sujeitas à sanção e os respectivos limites de multa, preservadas as garantias próprias do processo administrativo sancionador.

LexEdit
CD260841363700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841363700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Trata-se, portanto, de medida convergente com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, ao fortalecer o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC aplicável à cadeia de combustíveis, conferir maior efetividade à fiscalização e proteger os consumidores, em especial aqueles de menor renda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD260841363700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260841363700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 8º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação."

"**Art.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade corrigir incongruência normativa remanescente na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme idealizado pelo legislador e poder público, através da redação do art. 8º na forma conferida pela Medida Provisória nº 1.313 de 2025, que instituiu o Programa Gás do Povo, de modo a suprimir a limitação temporal de cinco anos originalmente prevista para a vigência da Lei.

A medida guarda aderência direta aos objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, que adota providências voltadas à redução da vulnerabilidade financeira das famílias e, simultaneamente, estabelece medidas específicas para a cadeia de combustíveis, reconhecendo a essencialidade desses produtos e seus efeitos sobre o orçamento familiar e, de forma mais acentuada, sobre a população de menor renda.

A MP nº 1.313/2025, ao reorganizar a política de acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP), alterou o art. 8º da Lei nº 14.237/2021, para dele retirar o prazo quinquenal de vigência, conferindo-lhe a redação "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.". No processo de conversão dessa Medida Provisória,

LexEdit
CD262412776900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

por meio do PLV 12/25, do qual resultou a Lei nº 15.348/2026, tal alteração não foi reproduzida no texto aprovado, nem houve revogação expressa do dispositivo. Em consequência, subsiste formalmente no ordenamento a redação original do art. 8º, que fixou a vigência pelo prazo de cinco anos. Cuida-se, portanto, de mera correção técnica, destinada a sanar omissão ocorrida no rito de conversão, e não de inovação material na política pública, que teve sua aprovação já pacificada recentemente ainda nesta legislatura.

A permanência dessa limitação temporal é incompatível com a natureza continuada do Programa Gás do Povo, tal como consolidado pela Lei nº 15.348/2026. A referida Lei instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, previu comitê gestor de caráter permanente, determinou a publicação de relatórios anuais de resultados e estabeleceu a conversão progressiva da modalidade de pagamento monetário na modalidade de gratuidade, elementos que evidenciam o desenho de uma política de Estado, e não de benefício transitório.

Essa incongruência torna-se ainda mais evidente diante da própria proposta orçamentária do Poder Executivo. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027, apresentado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2026, o Governo Federal destinou ao Programa Gás do Povo dotação de R$ 7,6 bilhões (sete bilhões e seiscentos milhões de reais), com expectativa de atendimento de cerca de 15,4 milhões de famílias. Considerando que o prazo quinquenal de vigência da Lei nº 14.237, de 2021, se esgota em novembro de 2026, a execução orçamentária prevista para o exercício de 2027 recairia sobre programa cuja autorização legal já teria expirado. Configura-se, assim, contradição concreta entre a previsão de recursos para a continuidade do Programa e a subsistência de termo final de vigência da Lei que institui o Gás do Povo.

A subsistência do termo final de vigência, nesse contexto, gera insegurança jurídica quanto à continuidade do Programa e prejudica o planejamento das famílias beneficiárias, das revendas credenciadas e dos entes federativos aderentes. Registre-se, ademais, que o próprio Poder Executivo, ao consignar dotação para o Programa no exercício de 2027, manifestou de forma inequívoca sua orientação pela continuidade da política, de modo que a presente emenda se harmoniza com a vontade orçamentária já expressa pelo Governo, sem

LexEdit
CD262412776900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

qualquer usurpação de iniciativa e reforça tanto a natureza permanente da política quanto a urgência do ajuste ora proposto.

Reforça-se, inclusive, que a emenda proposta harmoniza com o interesse do legislador demonstrado na tramitação da MP 1313, cuja versão aprovada durante do PLV já previa tal ajuste, tendo sido deixado de constar ao final por erro manifesto.

Cabe afastar, por fim, a objeção de que a supressão do prazo esbarraria no limite de cinco anos previsto na legislação fiscal para benefícios e incentivos. Esse limite, hoje constante do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcança exclusivamente os benefícios de natureza tributária que reduzem a arrecadação, ou seja, aqueles em que o Estado deixa de cobrar um tributo que seria devido. O Gás do Povo não é um benefício desse tipo, uma vez que não altera a arrecadação, mas realiza um gasto direto, pago às famílias com recursos do Orçamento.

A distinção não é de forma, mas de essência, e decorre da própria definição legal. O art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera o que constitui renúncia de receita: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo e outros benefícios de tratamento tributário diferenciado. Todas essas figuras têm um traço comum, pois incidem sobre tributos e beneficiam quem os pagaria, o contribuinte. O Auxílio Gás do Povo não se enquadra nestas definições, porque não reduz, não perdoa e não dispensa tributos. Ele não atua sobre a receita do Estado, e sim sobre a despesa.

Além disso, o Gás do Povo possui dotação orçamentária própria, é empenhado e pago como despesa primária de assistência social, com fontes de recursos definidas no art. 4º da Lei nº 15.348, de 2026. Tanto é despesa que como já mencionado, já está previsto no PLOA 2027, com reserva de R$ 7,6 bilhões para sua aplicação. Trata-se de programa de assistência social, que transfere benefício diretamente às famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico.

Entendimento diverso conduziria a resultado incongruente, pois imporia idêntica limitação temporal a outros programas sociais de transferência de renda de caráter permanente, a exemplo do Programa Bolsa Família, instituído

LexEdit
CD262412776900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que não se sujeita a termo final de vigência.

Por fim, a supressão do prazo não cria nem amplia despesa extraordinária, limitando-se a afastar limitação temporal incidente sobre programa já instituído e custeado, não lhe sendo aplicáveis as exigências próprias da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelas razões expostas, e considerando que a presente emenda harmoniza a legislação vigente com a política pública já aprovada e em execução, elimina insegurança jurídica quanto à sua continuidade e converge com os objetivos da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, de proteção da renda e redução da vulnerabilidade financeira das famílias, especialmente da população de menor renda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Daniel Almeida
(PCdoB - BA)
Deputado Federal

LexEdit
CD262412776900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262412776900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 28-A; e acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.**

.....

§ 1º Para assegurar a concessão responsável de crédito e a decisão informada do consumidor, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão adotar, nas modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito, cheque especial e demais modalidades emergenciais ou de curto prazo, no mínimo, as seguintes medidas de transparência e informação:

I – informar, de forma destacada, clara e acessível, na fatura, no extrato e nos canais digitais ou presenciais, o custo total do crédito emergencial, incluindo juros, encargos, tributos e demais acréscimos, com projeção do valor total a ser pago em 12 (doze) meses caso o saldo devedor não seja quitado;

II – informar, de forma destacada, clara e acessível, na fatura, no extrato e nos canais digitais ou presenciais, o custo total do crédito emergencial, incluindo juros, encargos, tributos e demais acréscimos, com projeção do valor total a ser pago em 12 (doze) meses caso o saldo devedor não seja quitado;

III – informar, de forma destacada, que o pagamento inferior ao valor total da fatura ou do saldo devedor implica a migração para modalidades de crédito de custo mais elevado, com apresentação

LexEdit
CD268176957600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

comparativa entre a taxa de juros da modalidade emergencial e a taxa de juros de modalidades de crédito planejado disponíveis ao consumidor;

IV – apresentar, antes da contratação e em cada renovação ou uso, quadro comparativo simplificado com as principais linhas de crédito disponíveis ao consumidor, indicando taxa de juros efetiva total, custo total, prazo e risco de comprometimento de renda;

V – padronizar a fatura e o extrato, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, com informações essenciais na primeira página, incluindo valor total, valor mínimo, juros do rotativo e do cheque especial em percentual e em reais, custo total projetado e canais de renegociação e orientação financeira;

VI – vedar práticas de marketing, publicidade ou comunicação que induzam ao uso do rotativo, do cheque especial ou de crédito emergencial, especialmente as que sugiram que o pagamento mínimo é suficiente ou benéfico, ou que minimizem o custo total da dívida.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará os parâmetros do custo total de que trata o § 1º, o leiaute padronizado e as hipóteses de informação comparativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º O Banco Central do Brasil incluirá, no Relatório de Política Monetária de que trata o Decreto nº 12.079, de 26 de junho de 2024, capítulo específico sobre a evolução do endividamento das famílias, do comprometimento de renda e da inadimplência, com análise de sua relação com as modalidades de crédito emergencial e com a política monetária.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e demais normas aplicáveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto detalhar a arquitetura de concessão responsável de crédito de que trata o art. 28-A, convertendo objetivos programáticos em comandos normativos concretos de transparência

LexEdit
CD268176957600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

e informação, com fundamento no diagnóstico e nos dados apresentados pelo Relatório de Política Monetária (RPM) de setembro de 2026.

O RPM documenta, de forma inequívoca, que o problema central do superendividamento familiar está no acionamento de modalidades emergenciais de crédito. O relatório registra que o endividamento das famílias atingiu 49,9% da Renda Nacional Disponível Bruta das Famílias (RNDBF) em janeiro de 2026, recorde da série histórica, enquanto o comprometimento de renda alcançou 28,9% em junho de 2026, também o maior valor já registrado. A inadimplência no Sistema Financeiro Nacional (SFN) atingiu 4,9% em julho de 2026, e a inadimplência no crédito livre a pessoas físicas chegou a 7,8%, ambos recordes.

O RPM explicita que, embora as concessões de crédito livre a pessoas físicas tenham recuado 1,3% no trimestre encerrado em julho, as modalidades de crédito emergencial continuaram em expansão, ainda que em ritmo mais moderado. O relatório atribui esse movimento à maior participação de modalidades de custo mais elevado, que, aliadas aos níveis recordes de comprometimento de renda e de inadimplência, reforçam a pressão financeira sobre as famílias.

O RPM identifica ainda que o aumento do custo do crédito ao longo do ciclo de aperto monetário e a expansão da demanda por crédito emergencial, tipicamente mais caro, contribuíram para a elevação do comprometimento da renda ao nível recorde atual. O relatório classifica como crédito emergencial as modalidades de cartão rotativo e parcelado e cheque especial.

Diante desse diagnóstico, a emenda propõe medidas de transparência e informação que permitam ao consumidor compreender o custo total do crédito emergencial e as consequências do pagamento mínimo. A ausência de informação clara sobre o custo total e a migração para modalidades mais caras é fator que contribui para o superendividamento, conforme documentado pelo RPM.

A emenda também determina que o Banco Central do Brasil inclua, no Relatório de Política Monetária, capítulo específico sobre a evolução do endividamento das famílias, do comprometimento de renda e da inadimplência, conferindo transparência e previsibilidade ao acompanhamento desse indicador e [illegible]a relação com as modalidades de crédito emergencial e com a política monetária.

LexEdit
CD268176957600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

Trata-se de medida de accountability e de fortalecimento do controle democrático sobre a política de crédito.

Assim, esta emenda é compatível com o regime de metas para a inflação e com a autonomia do Banco Central, não interfere na condução da política monetária e preserva a competência regulamentar do Conselho Monetário Nacional. Trata-se de medida de transparência e informação, baseada em evidências documentadas pelo próprio Banco Central, que busca dificultar o acionamento de modalidades emergenciais de crédito e ampliar a capacidade de decisão informada do consumidor.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputada Camila Jara
(PT - MS)

LexEdit
CD268176957600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268176957600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.**

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação específica para as modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e cheque especial, observadas as especificidades operacionais dessas modalidades, contendo, no mínimo:

I – limite máximo de comprometimento de renda (Debt-Service-to-Income – DSTI) específico para as modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e cheque especial, com parâmetro inicial de 40% (quarenta por cento) da renda mensal do tomador;

II – limite ao número de vezes que o crédito rotativo do cartão de crédito e o cheque especial podem ser acionados ou renovados sem quitação integral do saldo devedor, como instrumento de contenção do superendividamento;

III – limite proporcional ao montante total exigível a título de juros e encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor nas modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e de cheque especial, considerando o valor original da dívida e o tempo decorrido desde a data de constituição do saldo devedor.

§ 2º O Banco Central do Brasil avaliará, em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo, o impacto das medidas previstas no § 1º sobre:

LexEdit
CD268282842840 0
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282842840 0
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

I – a redução do endividamento e da inadimplência das famílias;

II – o acesso ao crédito por consumidores de baixa renda;

III – a migração da oferta de crédito para instituições financeiras não bancárias ou não supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; e

IV – a estabilidade do sistema financeiro nacional.

§ 3º O Banco Central do Brasil encaminhará ao Congresso Nacional relatório com os resultados da avaliação de que trata o § 2º, acompanhado de proposta de revisão dos parâmetros fixados no § 1º, se necessário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto incorporar ao art. 28-A instrumentos macroprudenciais complementares para conter o superendividamento nas modalidades de crédito rotativo do cartão de crédito e cheque especial, combinando medidas baseadas no devedor e limite de custo total. O texto consolidado estabelece três comandos: (i) limite máximo de comprometimento de renda (DSTI) de 40% da renda mensal do tomador; (ii) limite ao número de vezes que o rotativo e o cheque especial podem ser acionados ou renovados sem quitação integral do saldo devedor; e (iii) limite proporcional ao montante total exigível a título de juros e encargos financeiros, considerando o valor original da dívida e o tempo decorrido desde a constituição do saldo devedor. A emenda prevê, ainda, avaliação de impacto em 24 meses pelo Banco Central do Brasil, com relatório ao Congresso Nacional.

Os incisos I e II fundamentam-se nas recomendações do Relatório de Estabilidade do Sistema Financeiro (FSAP) do Fundo Monetário Internacional, publicado em 2026. O FSAP recomenda, como ação de médio prazo, "fortalecer instrumentos macroprudenciais baseados no devedor por meio da introdução de um limite de relação serviço da dívida/renda (DSTI) concebido com base em análise aprofundada de viabilidade e impacto" (Recomendação 145, BCB). O relatório dedica seção específica ao DSTI cap (p. 34-35), documentando que "o argumento para um limite baseado no devedor sobre a capacidade de pagamento das famílias se fortaleceu à medida que o endividamento das famílias aumentou".

LexEdit
CD268282428400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282428400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

As simulações contrafactuais do FSAP mostram que um DSTI cap de 40% sobre as originações de 2025 teria reduzido o estoque de crédito das famílias em 5,6% (R$ 250,6 bilhões), com limiares alternativos de 35% e 45% tendo impacto direcionalmente similar. O FSAP também recomenda, na seção de Proteção ao Consumidor Financeiro (p. 39), que "limites duros possam ser considerados em circunstâncias específicas, como limites ao número de vezes que empréstimos consignados podem ser renovados ou rolados" — lógica que a emenda estende ao rotativo e ao cheque especial.

O inciso III fundamenta-se no diagnóstico convergente do Banco Central e do FMI de que o problema central do superendividamento não está no crédito planejado, mas no acionamento de modalidades emergenciais de curtíssimo prazo, cujas taxas atingem patamares incompatíveis com qualquer parâmetro de razoabilidade. Segundo dados do próprio BCB, a taxa média anualizada do rotativo atingiu aproximadamente 424,5% ao ano em janeiro de 2026, e, entre os cerca de 100 milhões de brasileiros que utilizam cartão de crédito, aproximadamente metade está sujeita a taxas próximas de 15% ao mês, e o saldo do rotativo cresceu 31% em 12 meses, alcançando R$ 84,8 bilhões. A Lei nº 14.690/2023, posteriormente regulamentada pelo CMN nº 5.112/2023, estabeleceu que os juros e encargos do rotativo e do parcelado não podem ultrapassar 100% do valor principal para os encargos do rotativo e do parcelado do cartão, mas esse limite é excessivamente permissivo, pois permite que a dívida dobre em 12 meses, mantendo a armadilha do superendividamento. A emenda atribui ao CMN a definição do limite proporcional, considerando o valor original da dívida e o tempo decorrido, alinhando-se à lógica dos parâmetros internacionais para crédito emergencial de alto custo. Para esta formulação, a experiência do Reino Unido é instrutiva: a Financial Conduct Authority (FCA) introduziu, em 2015, teto para crédito de curto prazo de alto custo composto por 0,8% ao dia de juros e tarifas, multa por atraso limitada a £15 e custo total máximo de 100% do principal. A FCA estimou que 7% dos tomadores perderiam acesso ao crédito após o teto, mas avaliou que essas pessoas estariam em situação pior se o empréstimo tivesse sido concedido. Assim, a experiência britânica oferece uma referência comparativa para o desenho de limites de custo em modalidades de crédito de curto prazo e elevado custo.

LexEdit
CD268282428400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282428400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

Dados do Banco Central do Brasil mostram que o endividamento das famílias atingiu 49,9% da Renda Nacional Disponível Bruta das Famílias (RNDBF) em janeiro de 2026, recorde da série histórica, e que o comprometimento de renda alcançou 28,9% em junho de 2026, também o maior valor já registrado. O relatório atribui esse movimento ao crescimento do crédito ao consumidor, especialmente cartão de crédito e empréstimos pessoais não consignados (Annex Figure 3, p. 48), que apresentam os maiores índices de inadimplência (NPL por modalidade, p. 48). O FSAP também observa que "empréstimos de consumo não garantidos, como cartão de crédito e empréstimos pessoais não consignados, têm maior inadimplência" (p. 48) e que "a relação DSTI das famílias está elevada e crescente... impulsionada por empréstimos de consumo não garantidos, como cartões de crédito" (p. 5).

A emenda preserva a competência regulamentar do Conselho Monetário Nacional, que detalhará os parâmetros de cálculo e as hipóteses de incidência, e prevê cláusula de revisão em 24 meses, com avaliação obrigatória do BCB sobre quatro dimensões: redução do endividamento e da inadimplência, acesso ao crédito por consumidores de baixa renda, migração da oferta para instituições não supervisionadas e estabilidade do sistema financeiro nacional. Essa cautela responde diretamente ao alerta do presidente do BC, Gabriel Galípolo, sobre o risco de deslocamento da oferta de crédito para instituições financeiras não bancárias, que não são supervisionadas pelo Banco Central.

Não se trata de tabelamento geral de juros ou de fixação de taxa nominal — o que seria incompatível com o regime constitucional vigente após a EC 40/2003, que revogou o limite de 12% ao ano do art. 192, § 3º, da Constituição. A emenda estabelece instrumentos macroprudenciais baseados no devedor e um teto de custo total proporcional ao tempo de uso da modalidade emergencial, que é economicamente defensável, compatível com a experiência internacional e alinhado ao diagnóstico do BCB e do FMI.

Assim, esta emenda é compatível com o regime de metas para a inflação e com a autonomia do Banco Central, não interfere na condução da política monetária e preserva a competência regulamentar do Conselho Monetário Nacional. Trata-se de medida de prudência macroprudencial que

LexEdit
CD268282428400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282428400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

busca conter o superendividamento nas modalidades de crédito emergencial de maior risco e fortalecer a estabilidade do sistema financeiro nacional.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputada Camila Jara
(PT - MS)

LexEdit
CD268282428400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268282428400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Suprima-se o art. 28-A da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, propõe a inclusão do art. 28-A na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para determinar que o Conselho Monetário Nacional (CMN), no âmbito de suas competências, adote medidas destinadas a promover a concessão responsável de crédito, ampliar a transparência dos produtos financeiros, fortalecer a capacidade de decisão informada dos consumidores e reduzir fatores de risco associados à vulnerabilidade financeira.

Embora sejam meritórios os objetivos enunciados no dispositivo, sua inclusão na Medida Provisória merece reexame. O art. 28-A estabelece diretriz de caráter geral, permanente e estrutural para a atuação do Conselho Monetário Nacional, sem delimitar as medidas a serem adotadas, seus instrumentos, alcance ou parâmetros materiais de implementação.

A própria Exposição de Motivos da Medida Provisória qualifica essas providências como “medidas estruturais” relacionadas aos processos de concessão de crédito. Essa característica distingue o dispositivo das providências emergenciais que justificam a edição da Medida Provisória, especialmente aquelas destinadas à renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes por meio do Desenrola Brasil 3.0.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358972558

Não se desconhece a relação temática existente entre a política de crédito e as medidas de enfrentamento ao endividamento das famílias. Ocorre que a existência dessa relação, por si só, não demonstra a necessidade de introduzir, por medida provisória, diretriz permanente e aberta de atuação regulatória do CMN. A excepcionalidade própria desse instrumento normativo recomenda que disposições de natureza estrutural estejam acompanhadas de demonstração específica de sua urgência e da necessidade de sua imediata vigência.

Além disso, o ordenamento jurídico já atribui ao Conselho Monetário Nacional competências relevantes em matéria de política monetária e creditícia, inclusive para disciplinar o crédito em suas diversas modalidades. Do mesmo modo, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, ao alterar o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu normas destinadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento, à educação financeira, à informação do consumidor e à concessão responsável de crédito.

Nesse contexto, a redação proposta para o art. 28-A suscita dúvida quanto à sua efetiva necessidade normativa. Se o dispositivo pretende apenas reafirmar competências e objetivos já contemplados pelo ordenamento jurídico, sua inclusão mostra-se dispensável. Se, por outro lado, pretende fundamentar atuação regulatória mais ampla do Conselho Monetário Nacional, seria recomendável que seus limites, parâmetros e consequências fossem definidos de maneira mais precisa, mediante debate legislativo próprio e suficientemente aprofundado.

A supressão proposta não interfere na instituição do Desenrola Brasil 3.0, tampouco na prorrogação do Desenrola Adimplentes. Preservam-se, portanto, as medidas diretamente destinadas à renegociação de dívidas e ao enfrentamento imediato da situação de inadimplência, afastando-se apenas disposição de caráter geral e permanente cuja necessidade de inclusão no regime excepcional da medida provisória não se encontra suficientemente demonstrada.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 28-A da Lei nº 14.690, de 2023, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.393, de 2026, sem prejuízo de que o Congresso Nacional venha a discutir, em proposição própria e com maior aprofundamento, eventuais aperfeiçoamentos do marco legal aplicável à atuação

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358972558

do Conselho Monetário Nacional em matéria de concessão responsável de crédito e proteção dos consumidores.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3358972558

CONGRESSO NACIONAL

RETIRADA

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos e similares.....' (NR)

'**Art. 4º-A.** O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo pagamento observará a legislação previdenciária e os contratos celebrados, mediante licitação, com as instituições pagadoras. Parágrafo único. É assegurado ao beneficiário o direito de escolher, sem custo, a instituição em que deseja receber o benefício, entre aquelas contratadas pelo INSS, na forma do regulamento. '" (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar as medidas de prevenção ao superendividamento previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026. **O objetivo é evitar que, a partir de 1º de julho de 2027, aposentadorias e pensões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sejam transferidas**

LexEdit
CD266110672900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266110672900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

automaticamente para instituições que não tenham participado do leilão público e não tenham atendido as obrigações com o Instituto de previdência, como rede física, prova de vida e rede de saques em numerários, em razão do risco de fraudes digitais e crédito predatório acima do mínimo existencial legal. A medida tem relação direta com o objetivo da Medida Provisória de promover o crédito responsável e reduzir o endividamento excessivo das famílias.

A Lei nº 15.252, de 2025, incluiu "aposentadorias" e "pensões" no regime de portabilidade salarial automática. Na Mensagem de Veto nº 1.626, de 2025, o próprio Poder Executivo reconheceu a necessidade de regras específicas para os beneficiários da Seguridade Social, especialmente em relação à segurança, à identificação e à prevenção de fraudes. Ainda assim, com base na redação mantida na lei, o Banco Central regulamentou a portabilidade dos benefícios do INSS pela Resolução BCB nº 566, de 2026, com vigência a partir de 1º de julho de 2027, permitindo inclusive que o pedido seja feito diretamente na instituição que passará a receber o benefício.

Também é preciso preservar o modelo atualmente utilizado pelo INSS para o pagamento dos benefícios. O Instituto seleciona, por meio de licitação, as instituições responsáveis pelo serviço, que precisam cumprir requisitos de atendimento e estrutura, assumem obrigações contratuais e remuneram o INSS pela prestação do serviço. **Permitir que o benefício seja direcionado livremente para qualquer instituição autorizada pelo Banco Central, sem que ela tenha contrato com o INSS, pode esvaziar esse sistema, prejudicar os beneficiários, aumentar a possibilidade de golpes, como os investigados pela CPI do INSS por este Congresso Nacional, além de ferir a igualdade entre os participantes das licitações e gerar insegurança jurídica nos contratos existentes.**

Importante ressaltar que a **emenda não tira do beneficiário o direito de escolher onde receber sua aposentadoria ou pensão**. Ele continuará podendo escolher, sem custo, qualquer instituição, desde que faça parte da rede contratada pelo INSS. E qualquer instituição financeira poderá participar desse mercado, uma vez que cumpra os requisitos e seja habilitada no processo de contratação do Instituto. As demais regras da Lei nº 15.252, de 2025, relativas à

RETIRADA

LexEdit
CD266110672900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266110672900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

portabilidade de salários, proventos, soldos e vencimentos também permanecem inalteradas.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, tem prazo de deliberação até 04 de março de 2027 (com a prorrogação automática) e é o instrumento legislativo com data certa de apreciação antes da entrada em vigor, em 1º de julho de 2027, das novas regras de portabilidade dos benefícios do INSS. **A aprovação desta emenda permite conciliar a proteção dos beneficiários, a prevenção do superendividamento e a segurança jurídica do sistema de pagamento dos benefícios**. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputado Jonas Donizette
(PSB - SP)
Deputado Federal

RETIRADA

LexEdit
CD266110672900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266110672900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** 'É assegurado a toda pessoa natural o direito de optar pela portabilidade automática de salários, proventos, soldos, vencimentos e similares.....' (NR)

'**Art. 4º-A.** ' O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo pagamento observará a legislação previdenciária e os contratos celebrados, mediante licitação, com as instituições pagadoras:

Parágrafo único. É assegurado ao beneficiário o direito de escolher, sem custo, a instituição em que deseja receber o benefício, entre aquelas contratadas pelo INSS, na forma do regulamento' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar as medidas de prevenção ao superendividamento previstas na Medida Provisória nº 1.393, de 2026. O objetivo é evitar que, a partir de 1º de julho de 2027, aposentadorias e pensões do

LexEdit
CD265161054900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265161054900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sejam transferidas automaticamente para instituições que não tenham participado do leilão público e não tenham atendido as obrigações com o Instituto de previdência, como rede física, prova de vida e rede de saques em numerários, em razão do risco de fraudes digitais e crédito predatório acima do mínimo existencial legal. A medida tem relação direta com o objetivo da Medida Provisória de promover o crédito responsável e reduzir o endividamento excessivo das famílias.

A Lei nº 15.252, de 2025, incluiu "aposentadorias" e "pensões" no regime de portabilidade salarial automática. Na Mensagem de Veto nº 1.626, de 2025, o próprio Poder Executivo reconheceu a necessidade de regras específicas para os beneficiários da Seguridade Social, especialmente em relação à segurança, à identificação e à prevenção de fraudes. Ainda assim, com base na redação mantida na lei, o Banco Central regulamentou a portabilidade dos benefícios do INSS pela Resolução BCB nº 566, de 2026, com vigência a partir de 1º de julho de 2027, permitindo inclusive que o pedido seja feito diretamente na instituição que passará a receber o benefício.

Também é preciso preservar o modelo atualmente utilizado pelo INSS para o pagamento dos benefícios. O Instituto seleciona, por meio de licitação, as instituições responsáveis pelo serviço, que precisam cumprir requisitos de atendimento e estrutura, assumem obrigações contratuais e remuneram o INSS pela prestação do serviço. Permitir que o benefício seja direcionado livremente para qualquer instituição autorizada pelo Banco Central, sem que ela tenha contrato com o INSS, pode esvaziar esse sistema, prejudicar os beneficiários, aumentar a possibilidade de golpes, como os investigados pela CPI do INSS por este Congresso Nacional, além de ferir a igualdade entre os participantes das licitações e gerar insegurança jurídica nos contratos existentes.

Importante ressaltar que a emenda não tira do beneficiário o direito de escolher onde receber sua aposentadoria ou pensão. Ele continuará podendo escolher, sem custo, qualquer instituição, desde que faça parte da rede contratada pelo INSS. E qualquer instituição financeira poderá participar desse mercado, uma vez que cumpra os requisitos e seja habilitada no processo de contratação do

LexEdit
CD265161054900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265161054900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Instituto. As demais regras da Lei nº 15.252, de 2025, relativas à portabilidade de salários, proventos, soldos e vencimentos também permanecem inalteradas.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, tem prazo de deliberação até 04 de março de 2027 (com a prorrogação automática) e é o instrumento legislativo com data certa de apreciação antes da entrada em vigor, em 1º de julho de 2027, das novas regras de portabilidade dos benefícios do INSS. A aprovação desta emenda permite conciliar a proteção dos beneficiários, a prevenção do superendividamento e a segurança jurídica do sistema de pagamento dos benefícios. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputado Jonas Donizette
(PSB - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD265161054900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265161054900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "**Art.** O art. 21-A da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: '**Art. 21-A.** As empresas prestadoras de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas e as empresas prestadoras de serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo poderão ser beneficiárias do regime instituído por esta Lei, desde que possuam: **I** – vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE; e **II** – projeto aprovado pelo CZPE;..... **§ 1º** Desfeito o vínculo contratual de que trata o inciso I do caput, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e fica a empresa industrial ou de prestação de serviços para o exterior contratante obrigada a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de trinta dias, contado da data de sua extinção..... **§ 5º** O ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços deverá: **I** – identificar o estabelecimento beneficiado; **II** – relacionar os serviços a serem prestados, conforme sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS; e **III** – estabelecer o prazo de fruição do regime, limitado ao período remanescente de autorização concedido à empresa industrial ou prestadora de serviços ao exterior contratante para operar em ZPE, observado o disposto no § 7º;..... **§ 7º** A apresentação do contrato ao CZPE, para fins de atendimento ao disposto no inciso I do caput, deverá ocorrer no prazo de doze meses, contado da data de publicação

LexEdit
CD260299335500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260299335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

do ato de aprovação do projeto da empresa prestadora de serviços de que trata este artigo, vinculando-se o tratamento instituído por esta Lei ao prazo de vigência contratual, respeitado o limite previsto no inciso III do § 5º. **§ 8º** A hipótese prevista neste artigo para serviços vinculados à prestação de serviços ao mercado externo fica limitada exclusivamente aos serviços de *data center* prestados na modalidade *colocation*, caracterizados pela disponibilização e pelo gerenciamento contínuos e integrados de infraestrutura de tecnologia da informação, inclusive energia; climatização; conectividade; segurança; monitoramento e manutenção, vinculados à prestação de serviços exclusivamente ao mercado externo por empresa autorizada nos termos do art. 21-C, vedado o enquadramento de mera locação, cessão de uso ou arrendamento de espaço, bens ou equipamentos.' (NR)'."

JUSTIFICAÇÃO

A atualização do marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) constitui medida estratégica para ampliar a competitividade do Brasil e fortalecer sua inserção no comércio internacional. Em um cenário de transformação das cadeias produtivas e de crescente relevância econômica dos serviços, é necessário assegurar que a legislação acompanhe as novas formas de atuação das empresas voltadas ao mercado externo.

Historicamente orientado à exportação de mercadorias, o regime das ZPEs passou a contemplar também a prestação de serviços destinados ao exterior, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.184, de 2021. Entretanto, embora o art. 21-A da Lei nº 11.508, de 2007, já permita o enquadramento de empresas que prestam serviços vinculados à industrialização de mercadorias a serem exportadas, sua redação não contempla com a mesma clareza as empresas que prestam serviços a outras exportadoras de serviços.

A presente proposição busca superar essa assimetria, conferindo tratamento legal compatível às prestadoras de serviços que integram cadeias de exportação de mercadorias e àquelas vinculadas à prestação de serviços ao mercado externo. A medida promove maior isonomia, segurança jurídica

LexEdit
CD260299335500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260299335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

e previsibilidade para a estruturação de projetos, contribuindo para o fortalecimento da cadeia brasileira de exportação de serviços.

Para assegurar a aplicação adequada do regime, a proposta preserva a exigência de vínculo contratual com empresa autorizada a operar em ZPE e de aprovação do projeto pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE). Também explicita as condições do ato de aprovação, incluindo a identificação do estabelecimento beneficiado, a classificação dos serviços na Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) e a definição do prazo de fruição dos benefícios, observado o período remanescente da autorização da empresa contratante.

A disciplina proposta estabelece, ainda, prazo de doze meses para apresentação do contrato ao CZPE e vincula o tratamento previsto em lei à vigência contratual, respeitado o limite da autorização concedida à contratante. No caso dos serviços ligados à exportação de serviços, delimita-se a hipótese aos data centers na modalidade colocation, caracterizados pela oferta integrada e contínua de infraestrutura tecnológica, vedado o enquadramento da simples locação, cessão de uso ou arrendamento de espaços, bens ou equipamentos. Com isso, a alteração oferece critérios objetivos de enquadramento e contribui para a modernização das ZPEs, sem afastar os requisitos de controle e autorização previstos na legislação.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

LexEdit
CD260299335500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260299335500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

"**CAPÍTULO**

CAPÍTULO VIII- B DO PROGRAMA PRÓ-CIDADÃO DE RECONFORMAÇÃO CADASTRAL E INCLUSÃO FINANCEIRA

Art. 31-I. Fica instituído o Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira para pessoas físicas ou jurídicas titulares de débitos de até R$ 200,00 (duzentos reais) decorrente da prestação de serviço público essencial e até um salário mínimo juntos às fazendas públicas para débitos de natureza tributária e não tributárias, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, pendentes de cancelamento de protesto.

§ 1º O limite previsto no *caput* será aferido pelo valor originário de cada obrigação, excluídos os encargos posteriores ao vencimento e os valores de outras despesas exigidas por lei, vedado o fracionamento artificial de débitos para obtenção do benefício.

§ 2º Nas hipóteses abrangidas por esta Medida Provisória, o valor dos emolumentos exigível do devedor pelo protesto de títulos e outros documentos de dívida e por seu respectivo cancelamento ficará limitado a 30% (trinta por cento) do valor originário da dívida encaminhada a protesto, observado a respectiva fonte de custeio e o regime de contrapartidas compensatórias previstos nesta Medida Provisória.

§ 3º Sobre os emolumentos devidos para o cancelamento do protesto de débitos especificados no caput não incidirão quaisquer acréscimos a título de tributos, taxas, custas, contribuições ou fundos de qualquer natureza, ressalvadas exclusivamente as despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se serviços públicos essenciais os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e distribuição de gás canalizado, admitida a inclusão de outros serviços por lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

§ 5º A existência de mais de um protesto elegível em nome do mesmo beneficiário não impedirá sua participação ao Programa.

§ 6º Os débitos protestados especificados no caput, que já tenham autorização de cancelamento do protesto pelo credor, serão baixados de ofício pelo tabelionato de protestos, observadas as fontes de custeio autorizadas nesta Medida Provisória.

Art. 31-J. A Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto de Títulos de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, atuará como infraestrutura eletrônica de integração e conformidade do Programa, mediante interoperabilidade de informações para a verificação da conformidade de dados disponíveis, avaliação de riscos e precificação de créditos e carteiras de créditos, identificação e centralização de débitos, mensageria entre os participantes para o acompanhamento do cancelamento de protestos e a reconformação cadastral do devedor.

Art. 31-K. O Pró-Cidadão poderá atuar de forma integrada ao Desenrola Brasil 3.0, mediante a identificação de créditos elegíveis à aquisição e renegociação na forma dos arts. 31-B e 31-C.

Art. 31-L. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará, no âmbito de suas competências, os critérios de priorização dos instrumentos de cooperação, incentivos, subvenções, ressarcimentos e compensações para a reconformação cadastral de devedores.

§ 1º A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a capacidade operacional dos participantes.

§ 2º A execução de medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro dependerá das autorizações orçamentárias pertinentes e da disponibilidade dos recursos correspondentes.

§ 3º A compensação dos emolumentos e das demais despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devidas em razão da concessão de gratuidade ou da aplicação do limite previsto no art. 31-I poderá ser realizada mediante ressarcimento financeiro, com recursos provenientes:

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

I – de dotações orçamentárias especificamente autorizadas para essa finalidade;

II – de fundos legalmente habilitados ao custeio dos respectivos atos, observadas suas finalidades e fontes de receita;

III – de contribuições voluntárias dos entes federativos, dos credores e dos prestadores de serviços públicos participantes, mediante instrumentos próprios;

IV – de outras fontes de custeio legalmente autorizadas.

§ 4º A compensação observará os valores legalmente devidos, a identificação dos respectivos destinatários e a discriminação das parcelas efetivamente recebidas.

§ 5º A concessão dos benefícios não implicará a criação de obrigação de aporte financeiro para os entes federativos ou participantes que não tenham aderido aos instrumentos de custeio correspondentes, ressalvadas as obrigações estabelecidas em legislação própria.

§ 6º A execução das medidas que impliquem despesa pública, transferência de recursos ou assunção de risco financeiro observará as autorizações orçamentárias pertinentes, a legislação fiscal e financeira e a disponibilidade dos recursos correspondentes.

§ 7º A partir da entrada em vigor desta Lei, poderão ser imediatamente iniciados os procedimentos administrativos e operacionais necessários à implantação do Pró-Cidadão, inclusive a celebração de instrumentos de cooperação, a integração dos sistemas, a identificação preliminar dos protestos, a verificação da elegibilidade dos beneficiários e a conferência da documentação necessária à regularização cadastral.

§ 8º Os procedimentos previstos no § 6º poderão ser realizados independentemente do início das operações de aquisição de carteiras de crédito do Desenrola Brasil 3.0 e da disponibilização dos recursos destinados à execução financeira dos benefícios do Pró-Cidadão.

§ 9º O cadastramento e a verificação preliminar de elegibilidade não constituirão, por si sós, autorização para a prática gratuita de atos sujeitos a emolumentos ou outras despesas comprováveis, previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

§ 10. A regulamentação poderá estabelecer implantação gradual do Programa, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional dos participantes e a prioridade dos protestos para os quais já exista autorização válida de cancelamento.

§ 11. O valor passível de ressarcimento corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia pela prática do ato e os valores efetivamente recebidos, excluídas as parcelas ressarcidas, compensadas ou recebidas por outra fonte.

§ 12. O ressarcimento dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores efetivamente recebidos e da diferença apurada.

§ 13. O ressarcimento observará as disponibilidades financeiras das fontes de custeio legalmente autorizadas, vedada a compensação de valores já recebidos e assegurada a identificação dos respectivos destinatários legais.

Art. 31-M. Fica a União autorizada, observadas as autorizações orçamentárias e financeiras pertinentes, a aumentar em até R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, mediante subscrição adicional de cotas destinadas à cobertura de operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Pró-Cidadão e receita financeira para custeio e ressarcimento de emolumentos e outras despesas para a reconformação cadastral do devedor, mediante cessão e integralização de fluxo de créditos sob sua titularidade e em cobrança e custódia centralizada pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, em consonância com a forma prescrita no § 3º do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, observadas a legislação aplicável e as disposições do estatuto do Fundo.

§ 1º A integralização das cotas poderá ocorrer mediante aporte financeiro ou utilização de outros ativos legalmente admitidos, inclusive direitos creditórios de titularidade da União, desde que observados os requisitos legais de cessão, avaliação e transferência, as autorizações pertinentes e as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

§ 2º A responsabilidade da União ficará limitada ao valor das cotas efetivamente integralizadas, vedada a imposição de obrigação de aporte adicional ou de cobertura de perdas sem autorização legal específica.

§ 3º A contratação de operações de crédito garantidas pelo FGO dependerá de avaliação individual da capacidade de pagamento do beneficiário e não constituirá condição para sua participação no Pró-Cidadão ou para o acesso aos procedimentos de regularização cadastral.

§ 4º As instituições financeiras participantes deverão informar previamente ao beneficiário o custo efetivo total, as condições de pagamento e as consequências do eventual inadimplemento.

Art. 31-N. Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer, no âmbito de sua competência, a fonte de custeio para o ressarcimento do valor integral dos emolumentos devidos pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa da União, dos Estados, dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, ou dos créditos decorrentes de sua transferência a terceiros, para os fins desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no caput aplica-se tanto nos casos de isenção de emolumentos quanto nos de postergação do momento de seu pagamento.

§ 2º No caso de pagamento futuro dos emolumentos pelo devedor ou interessado, o valor obtido deverá ser repassado e alocado exclusivamente em fundo criado em lei para a finalidade prevista neste artigo.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Medida Provisória.

Art. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> '**Art. 6º-A.** Os Tabeliães de Protesto poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da sua delegação, os valores correspondentes aos emolumentos de sua titularidade total ou parcialmente dispensados em decorrência da aplicação Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira, observadas as condições estabelecidas neste artigo.
>
> **§ 1º** A dedução corresponderá à diferença positiva entre os emolumentos legalmente devidos ao titular da serventia

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

e os valores efetivamente recebidos, deduzidos os montantes ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte.

§ 2º O aproveitamento da dedução dependerá da efetiva prática do ato, de sua identificação individualizada e da manutenção de documentação comprobatória dos valores legalmente devidos, dos valores recebidos e da parcela dispensada.

§ 3º Os valores de que trata este artigo serão escriturados em livro-caixa, de forma individualizada, e não poderão ser computados cumulativamente como despesas de custeio ou como outras deduções e ressarcimentos previstos na legislação tributária.

§ 4º O excesso de deduções apurado na forma deste artigo poderá ser aproveitado nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, observado o limite da receita decorrente da respectiva atividade.

§ 5º O saldo não aproveitado até o encerramento do ano-calendário poderá ser transportado para os exercícios seguintes, exclusivamente quanto aos valores previstos neste artigo, observado o prazo máximo de cinco anos e os limites fiscais estabelecidos na legislação específica.

§ 6º A utilização do benefício observará os requisitos de controle e transparência previstos na legislação fiscal, vedado o aproveitamento de valores já ressarcidos, compensados ou recebidos por outra fonte.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Reportagem do jornal *O Estado de S. Paulo* (*Estadão*), publicada em 11 de outubro de 2026 com base em dados da FGV Ibre, revelou um dado alarmante sobre a realidade do país: um quarto dos brasileiros (24,9%) precisou se endividar ou se desfazer de patrimônio e economias apenas para conseguir pagar contas básicas do dia a dia, como água, luz e gás. Trata-se de um aperto orçamentário que se aproxima dos piores momentos de crises econômicas recentes. Diante dessa conjuntura, em que o cidadão precisa recorrer ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

crédito para garantir despesas essenciais, os entraves cartorários e os custos para regularizar o próprio nome tornam-se uma barreira injustificável à sua recuperação financeira.

A recuperação econômica das famílias e dos microempreendimentos não se encerra com a simples repactuação de débitos. Na prática, quitar a dívida e cancelar o protesto em cartório são procedimentos juridicamente distintos. A satisfação da obrigação perante o credor não gera baixa automática do protesto. O devedor precisa obter a autorização de cancelamento, apresentá-la ao tabelionato e recolher os respectivos emolumentos. Ocorre que, mesmo nas dívidas de pequeno valor, como uma conta de luz ou água de R$ 100,00 ou R$ 200,00, há custas cartorárias que precisam ser quitadas. O cidadão honra o pagamento, mas continua com o CPF negativado e privado de acesso ao crédito formal.

A Medida Provisória nº 1.393, de 2026, ao instituir a modalidade emergencial do Desenrola Brasil 3.0 não enfrentou esse gargalo pós-negociação. A presente Emenda supre essa lacuna ao criar o **Programa Pró-Cidadão de Reconformação Cadastral e Inclusão Financeira**, articulando a renegociação de dívidas de reduzida expressão econômica à efetiva baixa dos protestos e ao saneamento cadastral do devedor.

Os dados técnicos evidenciam a magnitude do problema:

- **28,7 milhões de títulos** protestados permanecem sem pagamento e sem baixa, somando R$ 8,38 bilhões;
- Desse total, **6,5 milhões de títulos** referem-se a serviços essenciais de até R$ 200,00, e **18,2 milhões** decorrem de dívidas ativas de pequeno valor (até R$ 600,00);
- Há, ainda, cerca de **9,8 milhões de títulos já pagos** (equivalentes a R$ 2,06 bilhões) cujos protestos continuam vigentes unicamente porque o cidadão não teve capacidade financeira para arcar com as custas de cancelamento no cartório.

No campo operacional, o programa aproveita a infraestrutura já consolidada da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto (art. 41-A da Lei nº 9.492/1997). Essa integração sistêmica

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577

permite o fluxo automatizado de informações entre credores, poder público e tabelionatos, autorizando baixas registrais eletrônicas em lote com plena segurança jurídica e respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Para garantir sustentabilidade econômica sem onerar o cidadão, a Emenda estabelece um teto para os emolumentos cobrados nas obrigações de pequeno valor e institui mecanismos de compensação tributária para as serventias.

Por fim, o Programa Pró-Cidadão estende expressamente suas diretrizes aos Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), que enfrentam a mesma asfixia nas faturas de serviços essenciais, sem desvirtuar o foco de aquisição de créditos voltado às pessoas físicas.

Renegociar dívidas sem assegurar a baixa registral é conceder um alívio ilusório. Esta Emenda assegura que a adimplência resulte na imediata restauração da capacidade cadastral do cidadão e das microempresas.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6121869577